



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**A CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS NÃO
HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: PANORAMA GERAL E
IMPLICAÇÕES SOBRE O STATUS JURÍDICO
DOS ANIMAIS**

Por

TATIANA LAGOAS PEREIRA GONÇALVES BOTELHO

ORIENTADORA: Danielle de Andrade Moreira

2024.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22451-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

A CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PANORAMA GERAL E IMPLICAÇÕES SOBRE O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS

por

**TATIANA LAGOAS PEREIRA GONÇALVES
BOTELHO**

Monografia apresentada ao
Departamento de Direito da
Pontifícia Universidade Católica do
Rio de Janeiro (PUC-Rio) como
requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Danielle de Andrade Moreira

2024.1

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Andréia e Alberto, por todo o amor que me foi depositado e todas as oportunidades que me deram. Obrigada por priorizarem, desde sempre, minha educação, e me ensinarem a valorizar o que verdadeiramente importa. Me sinto extremamente honrada em realizar o sonho da formação no ensino superior em nome da nossa família.

À minha irmã, Juliana, por me mostrar diariamente a como dar a volta por cima.

Aos meus avós, Carlos Alberto e Maria Helena, pelas lições de resiliência e determinação.

Aos meus tios Luiz e Gioconda, e às minhas primas Amanda, Allana, Maria Clara, Luiza Helena e Viviane, por cada incentivo e gesto de afeto nos almoços de domingo.

Ao meu parceiro de vida, Gabriel, por tornar tudo mais leve e me ensinar tudo o que sei sobre o amor paciente e bondoso. Obrigada por acreditar cegamente em mim e por todo o suporte incondicional nesses anos.

Às minhas fiéis escudeiras Beatriz Olivieri, Luisa Garcia, Julia Mallmann, Maria Luiza Cavalcanti, Mariana Castro, Mariana Mendes, e Valentina Bulc, pelos quase 20 anos de cumplicidade. Sorte a minha poder caminhar ao lado de mulheres que tanto me inspiram. Sou eternamente grata por tudo que construímos e sonhamos juntas.

A todos os meus amigos da faculdade que compartilharam essa trajetória comigo, obrigada pelas trocas no pilotis e pelas risadas dentro e fora dos corredores.

À minha orientadora, Danielle Moreira, por me permitir elaborar uma monografia sobre um tema tão relevante, ainda que invisível aos olhos de muitos.

À Lúcia e à Angelica (*in memoriam*), pelas conversas na mesa da cozinha quando duvidei de mim mesma.

Aos meus cachorros, Billy (*in memoriam*), Gideon, Luna e Chubi, por me preencherem tão profundamente e me lembrarem que minha luta pelos animais tem sido, e sempre será, incansável.

E, por fim, à minha avó, Maria de Lourdes (*in memoriam*), que em sua breve passagem nesse plano, me ensinou sobre a coragem de defender o que se acredita.

RESUMO

BOTELHO, Tatiana Lagoas Pereira Gonçalves. *A crueldade contra os animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro: panorama geral e implicações sobre o status jurídico dos animais*. Rio de Janeiro, 2024. 67 p. Monografia de final de curso. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.

O presente trabalho intenta discutir sobre a crueldade contra os animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro e suas implicações na consideração do status jurídico desses seres. Neste cenário, aborda-se, inicialmente, a relação do ser humano com o animal, a evolução jurídica da tutela dos animais e a contemplação da fauna na Constituição Federal de 1988. O artigo 225, § 1º, inciso VII da Lei Fundamental, ao vedar as práticas que submetam os animais não humanos à crueldade, evidenciou um novo rumo tomado pelo ordenamento frente ao valor jurídico animais, sugerindo, de forma inédita, a valoração de sua consciência. A norma surtiu grande influência em leis posteriores, notadamente, no artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais, e foi norteadora de jurisprudências relevantes à proteção animal no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, apesar do dispositivo constitucional sugerir a atribuição de valor inerente aos animais não humanos, esses seres são considerados como “coisa”, “objeto de direito” e “recurso ambiental” em diferentes áreas jurídicas, suscitando debates ao redor de seu status jurídico e sobre a possibilidade de serem contemplados como sujeitos de direitos. Por fim, discute-se o Direito Animal brasileiro, ramo jurídico emergente que visa à regulação das relações dos humanos e dos animais, de modo a proteger os interesses destes e conferir-lhes tutela por meio de direitos subjetivos.

Palavras-Chave: Crueldade contra animais; Tutela jurídica dos animais; Status jurídico dos animais; Animal como sujeito de direito; Direito Animal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
CAPÍTULO 1 - A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	9
1.1 A questão animal na perspectiva histórica-filosófica	9
1.2 A evolução da tutela jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro	12
1.3 A fauna na Constituição Federal de 1988	16
CAPÍTULO 2 - A CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS	20
2.1 O conceito jurídico-constitucional de crueldade	20
2.2 A proteção dos animais não humanos contra a crueldade no ordenamento jurídico brasileiro.....	22
2.2.1 A proteção na esfera constitucional	22
2.2.2 A proteção no artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais	26
2.3 A crueldade contra os animais não-humanos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal	31
2.3.1 Farra do boi.....	32
2.3.2 Rinhas de galo.....	35
2.3.3 Vaquejada	37
CAPÍTULO 3 - O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO PÁTRIO	41
3.1 A “coisificação” dos animais não humanos no direito brasileiro	41
3.2 Os animais não humanos como sujeitos de direito	43
3.2 Introdução ao Direito Animal brasileiro	48
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

INTRODUÇÃO

A interação do homem com o animal se inicia na pré-história, com o objetivo primordial de satisfazer necessidades relacionadas à sobrevivência. No entanto, esta relação que, a priori, era estrita à predação, foi se modificando ao longo do tempo, principalmente em virtude de discussões filosóficas.

Desde a Antiguidade, filósofos abordavam a questão do animal não humano, questionando qual posição ocupavam diante ao homem. A visão antropocêntrica de que esses seres seriam meros objetos ao dispor dos humanos foi defendida por filósofos de diferentes épocas, como Aristóteles e René Descartes, sendo finalmente contestada por pensadores iluministas como Jean-Jacques Rousseau e Jeremy Bentham, os quais reconheceram o sofrimento dos animais como fator relevante.

Posteriormente, na Idade Contemporânea, pensadores como Richard Ryder, Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione discorreram sobre a discriminação dos seres humanos para com membros de espécies distintas, sugerindo que os interesses dos animais devem ser levados em consideração, haja visto que são seres sencientes; isto é, capazes de sentir dor e/ou prazer.

A temática, que estava majoritariamente restrita à seara filosófica, passou a ser contemplada pelo Direito, que atribuiu proteção, em maior ou menor medida, aos animais não humanos, a depender do papel que exercem na sociedade.

A evolução da tutela jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro remonta à República Velha, com a elaboração do Decreto 16.590/1924, que foi responsável por regulamentar as casas de diversões públicas e proibir a outorga de licença a algumas atividades que causassem sofrimento aos animais. Posteriormente, o Decreto Lei 24.625/1934 trouxe relevantíssimo rol de condutas consideradas maus tratos, contemplado até os dias de hoje, e nova legislação protetiva passou a ser editada, como a Lei de Contravenções Penais, a Lei dos Crimes Ambientais, os Códigos de Pesca e de Caça, entre outros. Além disso, o Brasil se tornou signatário de um dos mais importantes documentos dos direitos dos animais: a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

É neste contexto que, em 1988, de forma pioneira, a Constituição da República passa a contemplar o meio ambiente equilibrado como direito

fundamental de terceira dimensão, e prevê, no artigo 225, o dever de proteção da fauna e da flora.

No âmbito da proteção aos animais, o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Lei Fundamental evidenciou um novo rumo do ordenamento jurídico brasileiro frente ao valor jurídico conferido a esses seres, segmentando sua tutela em três vertentes: a) a proibição de práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna; b) a proibição de práticas que provoquem a extinção de espécies e c) a proibição de toda forma de prática que submeta os animais à crueldade.

Neste sentido, observa-se que, diferentemente da proteção voltada à função ecológica exercida pelos animais, a proibição de atividades cruéis se voltou à valoração da consciência dos animais, atribuindo-lhes valor intrínseco e dignidade própria.

Diante disso, o presente trabalho procura elucidar a vedação à crueldade contra os animais não humanos, analisando a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente ao tema, além de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, pretende-se expor a relevância da proibição às práticas cruéis para o surgimento de debates entorno do status jurídico ocupado pelos animais no ordenamento brasileiro,

Para tanto, será apresentado, primeiramente, o conceito do termo “crueldade”, a partir de perspectivas de diferentes doutrinadores.

Em seguida, também será abordado como se constitui a proteção dos animais contra as práticas cruéis nos âmbitos constitucional e infraconstitucional, com enfoque nos dispositivos mais relevantes ao tema, a saber, o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição e o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais.

Ainda em primeiro momento, serão analisados alguns casos julgados pelo STF em que o argumento vencedor dizia respeito à vedação à crueldade contra os animais. São eles o RE 153.531, que tratou da proibição da farra do boi em Santa Catarina; as ADIs contra normas estaduais que regulamentaram as rinhas de galo nos Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Norte; e, por fim, a ADI 4.983, em face da Lei 15.299/2013, do estado do Ceará, que regulamentava a prática da vaquejada.

Já adiante, será abordado o status jurídico dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, haja visto que, apesar de terem sua dignidade contemplada em norma constitucional, são considerados como “coisa”, “objeto de

direito” e “recurso ambiental”, a depender da área jurídica em questão. Além disso, será discutida a possibilidade de os animais não-humanos serem considerados sujeitos de direitos, a partir da exposição de caminhos encontrados pela doutrina animalista.

Por fim, o trabalho trará uma breve perspectiva sobre o Direito Animal brasileiro, que apesar de encontrar entraves na legislação, busca se consolidar de forma mais organizada como ramo jurídico.

CAPÍTULO 1 - A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 A questão animal na perspectiva histórica-filosófica

A relação homem-animal remonta aos primórdios da civilização, quando as sociedades neolíticas iniciaram a semeadura e a domesticação de animais, com o objetivo de utilizar-se de seus produtos. Este momento, denominado Revolução Agrícola Neolítica, permitiu uma aproximação entre espécies, que, até então, ocorria quase que exclusivamente na atividade da caça (Stefan, 2018, p. 20). Esta relação, em princípio baseada na sobrevivência, se modificou ao longo do tempo, de forma a possibilitar um afeiçoamento entre o homem e animais não humanos que perdura até os dias de hoje.

A questão acerca dos animais e seus direitos foi discutida pela primeira vez na Idade Antiga, período entre 4.000 a.C. e 476 d.C., amplamente marcado pela filosofia antropocêntrica (Soares, 2020, p. 29). O antropocentrismo, isto é, a perspectiva do homem no centro do universo e titular do domínio da natureza e seus animais, teve como grande colaborador o pensador socrático Aristóteles (384-322 a.C.), que difundiu a ideia de que a razão era faculdade exclusiva do ser humano e, ao animal, caberia ser objeto a seu dispor (Levai, 2006, p. 173). Nas palavras de Daniel Lourenço, “a razão, mais uma vez, desempenha papel fundamental para a elevação da categoria do humano, e, conseqüentemente, para o rebaixamento do que lhe é distinto, do alter” (Lourenço, 2008, p. 68).

Ainda na Antiguidade, originou-se o pensamento filosófico estoico, fundamentado na máxima de “viver de acordo com a natureza” na tentativa de alcançar a harmonia com os cosmos. Seus precursores conceberam o estoicismo como um sistema coeso que pretendia fornecer aos homens os princípios morais que os auxiliariam no alcance de uma vida virtuosa, racional e em conformidade com as leis da natureza. No entanto, ainda que voltado à natureza, o estoicismo fundou sua teoria da justiça com base no atributo da racionalidade, que, à altura, era negada aos animais, uma vez que não possuiriam sintaxe (Di Mesquita, 2020, p.

42). Epicuro (341-270 a.C.) reforça esta concepção ao aduzir que a justiça se estenderia apenas àqueles capazes de fazer contratos, portanto, aos seres racionais (Veloso, 2011, p. 12).

Na segunda metade do século XVII, diante do desenvolvimento dos autômatos, René Descartes (1596-1650) popularizou a teoria do animal-máquina. O filósofo sustentou a tese de que tanto o comportamento corporal do homem quanto o comportamento do animal poderiam ser explicados em termos puramente mecânicos, uma vez que ambos desempenhariam funções inconscientes, como a da digestão e a respiração. No entanto, Descartes os distingue ao afirmar que, diferentemente do homem, o animal não possuiria alma ou mente, sendo mero maquinário incapaz de raciocinar ou de sentir dor (Horta, 2017, p. 87-88).

Fortemente inspirado pela teoria mecanicista, o fisiologista Claude Bernard (1813-1878) consagrou no século XIX a vivissecção como método oficial de pesquisa médica, procedimento no qual animais vivos são dissecados para estudos de natureza anatômica e fisiológica (Horta, 2017, p. 89).

O paradigma do animal-máquina, entretanto, não foi um consenso na comunidade filosófica à época, sendo criticado por pensadores iluministas como Voltaire (1694-1778), David Hume (1711-1776), Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), entre outros.

Rousseau acreditava que cada indivíduo possui a capacidade de identificar-se com o outro e perceber seu sofrimento, cabendo a piedade, igualmente, aos animais, uma vez que a natureza humana não comportaria o egoísmo. Nesse sentido, ao discorrer sobre a perfectibilidade e a liberdade como as características que diferenciam os humanos dos animais, afirma que o homem é o único ser livre, pois todos os outros seres agiriam de acordo com um determinismo natural (Silva, A.N.S, 2013, p. 160).

Em sequência, o filósofo Jeremy Bentham (1748-1832) apresentou grande ruptura com a visão antropocêntrica que fundamentava grande parte das correntes filosóficas até então, sugerindo uma preocupação moral com os animais e seu sofrimento (Soares, 2020, p. 42).

Sustentou a tese de que os seres humanos seriam governados, em suas escolhas, pela dicotomia entre o prazer e a dor, e que, portanto, deveriam agir de forma a maximizar o bem; isto é, realizando o maior benefício possível para o maior número de seres vivos (Rocha & Rosa, 2018, p. 136). Neste contexto, propõe uma

ética animal baseada no utilitarismo, a qual preceitua que o uso de animais não humanos só pode ser aceitável se a felicidade que sua exploração gera for mais importante do que o dano que causa. A partir desta perspectiva, assume-se que os animais, como seres sensíveis, têm o direito de ter seus prazeres e dores contemplados (Bastos, 2018, p. 47).

Por princípio da utilidade entende-se aquele princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, segundo a tendência a promover ou a comprometer a referida felicidade (Bentham, 1974 apud Stefan, 2018, p. 58).

Em 1970, o psicólogo inglês Richard Ryder utilizou o termo “especismo” em diversas edições de um panfleto distribuído nos corredores da Universidade de Oxford, com o objetivo de denunciar a discriminação e os hábitos cruéis praticados pelos seres humanos para com os membros de espécies distintas (Trindade, 2013, p. 219). O especismo, portanto, passou a ser definido como o tratamento inferior, discriminatório e diferenciado por parte de membros de uma classe biológica privilegiada sobre outra considerada “inferior” (Doval, 2008, p. 18). Para Ryder, a única questão moral relevante é aliviar a dor e não causá-la deliberadamente em outros indivíduos (Naconecy, 2014, p. 183).

Ainda no viés da filosofia utilitarista, o filósofo Peter Singer (1946) sugere a aplicação do princípio da igualdade aos animais não humanos, ao fundamento de que a prontidão em que consideramos os interesses de outros seres não deve depender na aparência ou capacidades que possam ter (Singer, 2013, p. 14). À vista disso, diferentemente do Utilitarismo Clássico proposto por Bentham, no qual a ética se pauta na intenção de aumentar o prazer, o Utilitarismo Preferencial de Singer preconiza que os interesses e preferências dos indivíduos devem ser levados em consideração quando das escolhas morais. A única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios, segundo o filósofo, é a senciência; isto é, a capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer, sendo qualquer outra atribuição, tais como inteligência ou racionalidade, arbitrárias (Stefan, 2018, p. 63).

Além de Peter Singer, outros filósofos contemporâneos elaboraram teses de grande relevância aos direitos dos animais. Tom Regan (1938-2017) propôs a perspectiva do animal não humano como “sujeito de uma vida”, desconsiderando os aspectos que diferenciam o homem do animal e demarcando as semelhanças

entre esses (Stefan, 2018, p. 90). Neste sentido, diferencia-se da perspectiva utilitarista, que se funda na valorização dos interesses dos indivíduos e não dos indivíduos em si.

O filósofo acredita que, da mesma forma como nenhum ser humano deve ter seu valor medido em função de sua utilidade para outro ser humano, animais também não devem ter seu valor medido em função de sua utilidade para seres humanos. Diante disso, afirma que “somos todos iguais em aspectos relevantes, relacionados aos direitos que temos: nossos direitos à vida, à integridade física e à liberdade” (Regan, 2016, p. 60).

Já o pensador Gary Francione (1954), a partir da junção dos conceitos de Singer e Regan, cria o termo “esquizofrenia moral”, o qual se refere à forma que a sociedade diz considerar os interesses dos animais como moralmente significativos, mas os trata de maneira que contradiz essa afirmação. Visto isso, defende a teoria abolicionista de que é preciso extinguir o status de propriedade atribuído aos animais, haja visto que seus interesses não serão verdadeiramente considerados se vinculados aos de seus proprietários.

A razão profunda da inconsistência entre o que dizemos sobre os animais e como realmente os tratamos é o status, ou a condição, dos animais como nossa propriedade. Os animais são mercadorias que possuímos e cujo único valor é aquele que nós, como proprietários, escolhemos lhes dar (Francione, 2015, p. 27).

Conforme observado, a questão animal é discutida desde o princípio da civilização, e, por muitos séculos, teve sua repercussão majoritariamente restrita à seara filosófica. No entanto, devido à tamanha importância do tema à sociedade, os animais, ao longo dos anos, passaram a ser contemplados pela esfera do Direito, que lhes atribuiu determinada proteção, em maior ou menor medida, a depender do papel que exercem.

1.2 A evolução da tutela jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro

A Inglaterra foi pioneira na proteção normativa dos animais ao criar, em 1822, a *British Cruelty to Animal Act*, traduzida ao português como “A Lei do Tratamento Cruel dos Animais”, que teve como objetivo proteger os animais contra

maus tratos, especialmente quanto ao seu uso em pesquisas (Stefanelli, 2011, p. 190). Nesse contexto, a tendência na edição de normas contra os maus tratos animais não foi movimento isolado, haja visto que outros países europeus, como a Alemanha, em 1838, e a Itália, em 1848, apresentaram progressos legislativos na proteção animal (Rodrigues, 2008, p. 65).

Já no Brasil, a preocupação com leis que garantissem o bem-estar animal se intensificou quando, em 1895, o suíço Henri Ruegger testemunhou nas ruas de São Paulo um carroceiro quebrando tijolos na cabeça de um cavalo. A partir disso, a mobilização social, o debate e as reuniões entre protetores culminaram na fundação, no mesmo ano, da União Internacional Protetora de Animais¹ (Levai, 2013, p. 180).

Durante o período da República Velha, foi elaborado o Decreto 16.590/1924, o primeiro dispositivo normativo em esfera federal de defesa da fauna, responsável por regulamentar as casas de diversões públicas e proibir a outorga de licença a atividades como corridas de touros, garraios e novilhos, briga de galos e de canários, e a qualquer outro meio de lazer do gênero que causasse sofrimento aos animais (Freitas, 2013, p. 332).

Em 1934, no governo Getúlio Vargas, foi promulgado o Decreto Lei 24.625, o qual conferiu ao Ministério Público a possibilidade de assistir animais em juízo na qualidade de substituto legal, além de trazer um rol de condutas consideradas maus tratos (Rodrigues, 2008, p. 66). O ilustre doutrinador Fernando Araújo aduz que:

Para se ter uma medida do pioneirismo e da sofisticação conceitual desse Decreto-Lei 24.645, destaque-se a título de exemplo algumas soluções que propõe para problemas que já abordamos: considera-se integrada na categoria de – maus tratos – a omissão de eutanásia ativa e animais em sofrimentos prolongado (art. 3º, IV), não se fazendo ressalva para a situação da predação natural, a qual é prevenida pela proibição de trabalho em conjunto de animais de espécies diversas (art. 3º, VIII), de encerramento de animais com outros que os aterrorizem ou molestem (art. 3º, XXII), ou de entrega de animais vivos à alimentação de outros (art. 3º XXVI) (Araújo, 2003, p. 288).

O Presidente da República Fernando Collor de Mello revogou, através do Decreto 11/1991, diversos atos governamentais editados por governos anteriores, entre eles o Decreto 24.645/1934. No entanto, José Henrique Pierangeli aduz que o

¹ A UIPA é a associação civil mais antiga do Brasil e foi responsável pela instituição do Movimento de Proteção Animal no país no século XIX.

decreto federal foi editado em período de excepcionalidade política e tem valor de lei (Pierangeli, 1999, p. 495), perspectiva professada, também por, Laerte Fernando Levai, que afirma que o Decreto 24.645/ 34 tem natureza de lei, de modo que somente outra lei poderia inviabilizá-lo (Levai, 2004, p. 31).

Ataide Júnior expõe que, entretanto, não se defende a vigência integral do Decreto, uma vez que, já na década de 1940, a Lei das Contravenções Penais transformou em contravenção penal a crueldade contra animais, cominando aos infratores penas e multas, nos termos de seu artigo 64. Posteriormente, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/1998), em seu artigo 32, passou a considerar o abuso, os maus-tratos, o ferimento ou a mutilação de animais como crime, revogando, o artigo 64 da Lei de Contravenções, que regulava a mesma situação. Logo, compreende-se que somente os artigos (ou parte deles) que estabeleciam crimes e suas respectivas penas foram revogados, tacitamente, pelos dispositivos penais posteriores, permanecendo em vigor os demais artigos (Ataide Junior, 2020a, p. 63).

Em seguida, o Decreto Lei 221 de 1967, conhecido como Código da Pesca, disciplinou a atividade da pesca, regulando os atos de captura e de extração de animais e vegetais frequentes no ambiente aquático. Ainda no mesmo ano foi editada a Lei 5.197, conhecida também como Código de Caça, a qual dispôs que os animais seriam propriedades do Estado e vedou sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, salvo em exceções previstas no texto².

O primeiro documento de âmbito internacional a reconhecer os direitos dos animais, a Declaração Universal dos Direitos Animais, foi proposta pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais e proclamada na sede da UNESCO em 1978 (Borges, 2015, p. 87). O diploma preceitua que animais não-humanos são sujeitos de direito e, no decorrer de seus quatorze artigos, discorre sobre o respeito à vida dos animais, o dever de preservá-los, de dar-lhes uma vida digna, de privá-los de crueldades físicas ou psicológicas, a garantia do direito à liberdade e à reprodução, entre outros direitos (Tinoco & Correia, 2014, p. 184).

² Art. 1º, caput, da Lei 5.197/67. Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Edna Cardozo Dias pontua que, apesar da ausência de força vinculante do documento, a discussão moral presente em seu conteúdo, redigido por personalidades do meio científico, jurídico e filosófico, além de representantes das sociedades protetoras dos animais, constituiu uma tomada de posição filosófica de repercussão internacional no sentido de estabelecer diretrizes para o relacionamento do homem com o animal (Dias, 2007b, p. 109). Confira-se o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978):

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais [...].

Nesse sentido, cabe afirmar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o que o compromete perante os demais países signatários, como pessoa jurídica de direito público, a proteger os animais dentro dos limites de seu território (Dias, 2007b, p. 112).

Em 1985, a ação civil pública foi instituída pela Lei 7.347 com o objetivo de proteger os direitos transindividuais. O direito ao meio ambiente, como direito difuso, e, conseqüentemente, sua fauna, foram abarcados pelo dispositivo, de forma a ensejar a responsabilização por danos a eles ocasionados (Rodrigues, 2008, p. 67).

Com o objetivo de assegurar a efetividade desse direito, cujo objeto é indivisível, a Constituição Federal de 1988 passa a contemplar o meio ambiente equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão, impondo diversos deveres fundamentais ao Poder Público (art. 225, § 1º), dentre os quais o de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Este dever público de proteção à fauna e à flora, é tanto defensivo, quanto prestacional, tratando-se de norma constitucional de eficácia plena; isto é, de incidência imediata e insubordinada à norma ulterior para sua aplicação (Ataide Junior, 2020b, p. 20-21).

O legislador, visando à complementação da norma constitucional, editou, em 1998, a Lei dos Crimes Ambientais, considerada, até hoje, o maior marco legislativo dos direitos dos animais em âmbito nacional. O texto normativo define os crimes ambientais, tutela direitos básicos dos animais, independentemente do instituto da propriedade privada, tipifica diversos crimes contra a fauna e dispõe sobre as sanções penais e administrativas resultantes de atividades lesivas ao meio ambiente. As condutas criminosas contra os animais estão previstas nos arts. 29 ao 37, contemplando crimes dolosos e culposos, e, ainda, a possibilidade de crimes comissivos por omissão ou falsamente omissivos (Rodrigues, 2008, p. 67-68).

Estas, além de outras leis esparsas³ editadas em prol dos animais ao longo dos anos, elevaram a legislação ambiental brasileira a uma das mais avançadas do mundo, na medida em que a fundamentação jurídica para a proteção da fauna se encontra na própria Constituição Federal.

1.3 A fauna na Constituição Federal de 1988

A Constituição da República de 1988 é, de acordo com José Afonso da Silva, “eminentemente ambientalista”, sendo a primeira a prever uma ampla proteção à fauna e à flora como um dos meios de assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Silva, J.A., 2000, p. 46). O texto constitucional consolida a tutela ambiental, não só ao trazer um capítulo específico sobre o meio ambiente (Capítulo VI), como também ao inseri-la de modo transversal ao longo de seus dispositivos, permeando na ordem econômica e social (Padilha, 2010, p. 1968).

O artigo 225, caput, da Constituição impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, vinculando, para isso, todas as forças estatais. Neste sentido, em âmbito executivo, o artigo 23, VII da Carta Magna dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora. Quanto à seara legislativa, o art.

³ Lei 14.064/2020, aumentou a pena para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar cães e gatos; Lei 13.426/2017, dispôs sobre a política de natalidade de cães e gatos, além de outras providências; Lei 11.794/2008 (Lei Arouca), estabeleceu critérios de procedimento para o uso científico de animais; Lei 7.173/83, dispôs sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos; entre outras.

24 prevê que, a competência para legislar sobre a fauna, a caça e a pesca, é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo aos Municípios, conforme dispõe o art. 30, II, a suplementação da legislação estadual e federal.

Ao proporcionar uma tutela jurídica autônoma dos bens jurídicos ambientais como a fauna, a flora e os processos ecológicos essenciais, a Constituição de 88 abandona a abordagem antropocêntrica clássica, ampliando o bem estar humano ao passo que confere valor à natureza e aos seres nela presentes (Baratela, 2015, p. 117). No entanto, o texto constitucional revela a visão segundo a qual o homem é o referencial valorativo das demais coisas que existem no meio natural, devendo este ser preservado em razão de demandas da humanidade (Silva & Rech, 2017, p. 18).

Portanto, é possível afirmar que houve a incorporação do antropocentrismo mitigado pela Carta Magna, o qual se baseia na solidariedade entre indivíduos e na preservação dos meios naturais visando ao bem-estar do ser humano. Esta corrente é uma visão intermediária entre o antropocentrismo clássico e o não antropocentrismo, que é representado por vertentes como o ecocentrismo e o biocentrismo⁴ (Brandão & Bussinger, 2010, p. 1709).

A respeito da temática, o ilustre Ministro Herman Benjamin explica:

São preocupações dessa ordem que levam a um abrandamento do antropocentrismo tradicional, originando aquilo que chamamos antropocentrismo mitigado ou reformado, que ora se curva perante as gerações futuras (= antropocentrismo intergeracional), ora incorpora um sentimento de bondade no relacionamento com os animais, principalmente os domésticos (= antropocentrismo do bem-estar dos animais) (Benjamin, 2011, p. 85).

O antropocentrismo mitigado não se esgota ao discurso intergeracional da proteção ao meio ambiente para gerações futuras, se estendendo também à corrente da Ética do bem-estar animal. Esta corrente demanda balanceamento de valores e utilidades, de forma que, ainda que considere a sensibilidade e a percepção dos animais, aceita seu tratamento como objeto; isto é, como seres passíveis de dominialidade privada (Noirtin, 2014, p. 145).

⁴ Segundo Daniel Lourenço e Fábio de Oliveira (2019), a Ética Ecocêntrica está fiada no ecossistema, sendo holista. O valor da vida é medido em razão do que o ser representa para o conjunto biótico, possuindo, portanto, valor instrumental. Já a Ética Biocêntrica é centrada na vida independente de categorizações e abrange todos os seres vivos, de maneira a asseverar que todo vivente tem valor inerente/intrínseco.

Diante disso, o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição segmentou a proteção aos animais em três vertentes: a) a proibição de práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna; b) a proibição de práticas que provoquem a extinção de espécies e c) a proibição de toda forma de prática que submeta os animais à crueldade (Baratela, 2015, p. 116).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Crucial esclarecer, de antemão, que a noção constitucional da expressão fauna inclui todos os animais, compreendendo tanto os que compõem a fauna nativa brasileira, como os outros que estejam dentro dos limites do território nacional. Isto pois, uma vez que não houve restrição na redação constitucional quanto à extensão de “fauna”, sem qualquer distinção entre fauna silvestre e doméstica, depreende-se que a mesma é contemplada em sua forma coletiva, conforme trecho retirado do voto do Ministro Celso de Mello ao julgar a ADI 1.856:

Impende assinalar que a proteção conferida aos animais pela parte final do art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição abrange [...] tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto constitucional, em cláusula genérica, vedou qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade⁵.

Visto isso, existe na natureza um conjunto de funções que contribuem para a manutenção do meio ambiente equilibrado. A vedação às práticas que põem em risco a função ecológica da fauna visa a impedir que determinadas ações humanas

⁵ STF, *ADI 1856/RJ*, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, Brasília, 3 set. 1998. p. 309. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>. Acesso em: 18 maio 2024.

interfiram em processos existências inerentes aos animais dentro de seu habitat, haja visto que cada animal exerce função específica na natureza e sua ausência pode acarretar desequilíbrio no ecossistema. Dentre estas atividades, podemos destacar aquelas que interferem na cadeia alimentar, diminuem a biodiversidade, destroem fontes de alimentos ou recursos hídricos, ocasionam o desmatamento, entre outras (Baratela, 2015, p. 124).

Observa-se, nesta lógica, que a preservação da função ecológica está diretamente vinculada à vedação de práticas que provocam a extinção de espécies. O processo de extinção, relacionado ao desaparecimento de espécies em um determinado ambiente ou ecossistema, é um evento natural, assim como o surgimento de novas espécies. Entretanto, o que se procura impedir através da previsão constitucional é que o mau uso dos recursos naturais pela atividade humana acelere a taxa de extinção de espécies, resultando no fim de cadeias alimentares e, conseqüentemente, em prejuízos ao equilíbrio do meio ambiente (Baratela, 2015, p. 128).

Por outro lado, é a partir da vedação de práticas cruéis contra animais que Laerte Levai entende que ocorre o rompimento da visão antropocêntrica do ordenamento brasileiro (Levai, [s.d.], p. 7). O inciso VII do artigo supracitado, ao proibir atividades cruéis, sugere, de maneira inédita, a valoração da consciência dos animais, atribuindo-lhes valor intrínseco e dignidade própria. Ainda que o texto constitucional não mencione expressamente que os animais têm direito à vida, sua proteção contra a crueldade implica tal direito, não se podendo causar sua morte sem justificativa explicitada e aceitável (Machado, 2012, p. 930).

Portanto, uma vez que a vedação à crueldade representou uma proteção pioneira à integridade dos animais não humanos na Constituição e surtiu grande influência em leis posteriores, torna-se imprescindível delinear o que se entende por “crueldade” na esfera jurídica.

CAPÍTULO 2 - A CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS

2.1 O conceito jurídico-constitucional de crueldade

De acordo com o dicionário Michaelis de língua portuguesa, o termo “crueldade” significa “qualidade do que é cruel”, “que tem prazer em causar dor”, “sentimento prazeroso em ser violento e impiedoso”, “prazer em ver sangue derramado”, entre outros⁶.

Ao adentrarmos o âmbito da vedação à crueldade contra os animais, admite-se que “crueldade” é conceito aberto (Lourenço & Oliveira, 2019, p. 239), do qual diferentes doutrinadores possuem perspectivas divergentes.

Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo, a crueldade é conceito indeterminado, cabendo ao intérprete preenchê-lo, questionando se a prática colocada é necessária e socialmente consentida. Acrescenta, neste sentido, que o conceito de crueldade derivaria de um não aproveitamento do animal para fins de manutenção da “sadia qualidade de vida”, haja visto que a vedação à crueldade contra animais buscaria proporcionar bem-estar ao homem, ainda que não se permita, por exemplo, que se abata um animal destinado ao consumo humano por um método que seja mais doloroso para ele (Fiorillo, 2018, p. 7-8).

Erika Bechara, em abordagem que enfatiza a visão antropocêntrica do sistema jurídico brasileiro, argumenta que a própria Constituição permite, implicitamente, algumas atividades consideradas cruéis em seu sentido literal, etimológico, desde que atendam ao objetivo maior da Constituição Federal: os direitos fundamentais da pessoa humana. Cita, como exemplo dessa hipótese, o artigo 32, §1º da Lei 9.605/1988 que permite a experiência dolorosa ou cruel em animal vivo quando não há recursos alternativos. É neste sentido que a autora acredita que práticas que garantem aos homens uma sadia qualidade de vida, segurança e bem-estar não estariam ferindo o sistema jurídico pátrio, visto serem com ele compatíveis e, portanto, no sentido constitucional, não seriam tomadas por atividades cruéis (Bechara, 2003, p. 69-70).

⁶ MICHAELLIS. *Dicionário Online*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

Já Edna Cardozo Dias, em opinião discordante, pontua que a regra da vedação às práticas cruéis teve como objetivo proteger a integridade dos próprios animais, sendo a previsão fruto da iniciativa dos movimentos de proteção animal, que se mobilizaram e conseguiram influenciar, no período da última Assembleia Nacional Constituinte, a elaboração da Constituição (Dias, 2007a, p. 160).

Em viés semelhante, Helita Barreira Custódio afirma que o conceito constitucional de crueldade abrange diversas práticas cruéis que submetem os animais a sofrimento perversos e prolongados sem justificativas, sendo, também, “desnecessários ou desmotivados”. Segundo a autora, é um conceito em mudança dadas as “crescentes condutas desumanas e lesivas aos animais, flagrantemente contrárias à moral ou à ética, aos bons costumes e aos princípios integrantes do sistema jurídico” (Custódio, 1997 apud Cadavez, 2008, p. 110).

O professor e estudioso dos direitos animais, Daniel Braga Lourenço, afirma que a interpretação vigente do vocábulo “crueldade”, que vem do latim *crudelitas*, de *crudus*, originário de *crur* (sangue vivo), está associada à prática de um ato impiedoso ou insensível. Nesta linha, tece a crítica de que somente são repudiados pelo ordenamento jurídico os atos em que um agente quer, de forma deliberada e sem motivo razoável, causar dor, lesão ou sofrimento, enquanto atos que causam sofrimento, porém motivados pelo preenchimento de demandas humanas consideradas relevantes, seriam justificáveis. Lourenço ilustra este cenário expondo que o próprio texto constitucional incentiva, no art. 23, VIII⁷, a criação, o manejo e o abate de animais para consumo humano, visto que se trata de atividade econômica que deve ser estimulada pelo Estado (Lourenço & Oliveira, 2019, p. 228).

A pretendida equivalência entre o conceito de crueldade e o de sofrimento desnecessário é, em si, bastante problemática na medida em que admite, *a contrario sensu*, a existência de causação de um sofrimento necessário. No entanto, as hipóteses de transferibilidade de dano e risco a terceiros são normalmente vistas como absolutamente excepcionais e, em princípio, só deveriam ser aceitas se acarretassem benefícios efetivos e relevantes para a vítima que sofre (Lourenço & Oliveira, 2019, p. 229).

Dentro deste contexto, sabe-se que o Brasil permite variadas formas de exploração de animais, seja para fins recreativos (rodeios, circos, zoológicos),

⁷ Art. 23, VIII, da Constituição Federal de 1988. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

pedagógicos (vivissecção), científicos (cobaias), esportivos (atividades equestres), laboral (transporte), religiosos (sacrifícios de animais), econômicos (vestimenta e alimentação), entre outras. Haja visto que o ordenamento jurídico brasileiro permeia tradições e atividades que priorizam os desejos humanos aos dos animais, dificultando, até mesmo, a delimitação do que se considera “crueldade”, torna-se crucial compreender como se verifica, atualmente, a proteção dos animais não humanos contra as práticas cruéis nos âmbitos constitucional e infraconstitucional.

2.2 A proteção dos animais não humanos contra a crueldade no ordenamento jurídico brasileiro

A vedação constitucional de práticas que impliquem a crueldade contra animais não humanos trouxe uma nova perspectiva para a compreensão jurídica acerca desses seres. Laerte Levai aduz que a Carta Magna “renovou as esperanças voltadas à proteção dos animais”, tendo em vista seu pioneirismo em reconhecer o interesse dos animais em não sofrer e sua influência na criação de outras normas protetivas (Levai, 2004, p. 32).

Neste sentido, o presente tópico abordará a proteção dos animais contra a crueldade no ordenamento jurídico brasileiro com o enfoque, em primeiro momento, na Constituição Federal de 1988, e, em seguida, na Lei dos Crimes Ambientais.

2.2.1 A proteção na esfera constitucional

Alinhado ao chamado movimento do constitucionalismo “verde”, a Constituição de 88 dedicou um capítulo específico para o tratamento da questão ambiental (Lourenço, 2017, p. 90). A inserção do art. 225, §1º, inciso VII foi projeto de intenso debate e discussão em todo o país, ocorrida ainda durante a Assembleia Nacional (Silva, T.T.A., 2013, p. 49), e estipulou ao Poder Público a atribuição de proteger a “fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies e submetam os animais a crueldade”.

Primeiramente, relevante esclarecer que se vislumbra a vedação constitucional à crueldade contra os animais como regra autônoma em relação à

preservação do meio ambiente, uma vez que o sofrimento animal importa independentemente do equilíbrio do meio ambiente (Ataide Junior, 2018, p. 50). A respeito da questão, confira-se trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADI 4.983, responsável por determinar a inconstitucionalidade de lei estadual que regulamentava a vaquejada:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie⁸.

Quanto ao alcance do art. 225, §1º, inciso VII no que diz respeito à proteção contra as práticas cruéis, é necessário estabelecer a diferença entre regras e princípios, compreendendo que alguns são os critérios que os distinguem. Robert Alexy esclarece que ambos são espécies de subnormas, porém, enquanto os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, as regras são normas que só podem ser cumpridas ou não, isto é, tratam-se de determinações (Alexy, 1993 apud Amorim, 2005, p. 126).

Tendo em vista esta diferenciação, pode-se aduzir que o legislador constituinte optou por estabelecer uma regra expressa por uma proibição, vedando a crueldade contra os animais. A previsão constitucional, ao dirigir um dever de proteção dos animais não-humanos, veda categoricamente a submissão dos animais às práticas cruéis, não deixando espaço para ponderações, uma vez que não se pode ser mais ou menos cruel, sendo necessária uma realização por completo do mandamento (Silva, T.T.A, 2013, p. 52).

A lição clássica de José Afonso da Silva ensina, ainda, que são normas constitucionais de eficácia plena, dentre outras, aquelas que contenham vedações ou proibições. Estas são caracterizadas por produzir efeitos jurídicos imediatos, não

⁸ STF, *ADI 4983/CE*, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgado em: 06/10/2016, Publicado em: 27/04/2017. p. 18. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em: 16 maio 2024.

dependerem de ato do legislador infraconstitucional e não poderem ser restringidas (Silva, J.A., 2003, p. 82). Portanto, a proibição constitucional da crueldade contra animais, que é regra constitucional, possui imediata aplicabilidade e não requer prévia regulamentação infraconstitucional acerca das atividades cruéis para gerar eficácia normativa (Passos, 2015, p. 123).

O pleno do Supremo Tribunal Federal, ao discutir a constitucionalidade das brigas de galo na ADI 1.856, se manifestou a respeito da eficácia plena do referido dispositivo. Diante disso, cumpre expor trecho do voto do Ministro Celso de Melo:

[...] a cláusula vedatória inscrita no inciso VII do §1º do art. 225 da Lei Fundamental alcança além da União Federal, também os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, considerado o fato de que cláusulas proibitivas qualificam-se como normas impregnadas de eficácia plena e de aplicabilidade direta e imediata. Ou, em outras palavras, o Estado brasileiro [...] tem a incumbência de impedir a prática de crueldade contra animais⁹.

No mesmo julgado, o Ministro Ayres Brito esclarece o termo “na forma da lei” presente na previsão constitucional que veda a crueldade:

A referência que o inciso VII do §1º do artigo 225 faz à lei é num outro sentido; ela tem uma outra qualidade: não é para que a proibição da crueldade somente se dê a partir da edição da lei. [...] Se prestarmos bem atenção ao texto, data vênua, vamos perceber que esse dispositivo não vem isolado; ele não veio num piscar de olhos do constituinte, digamos assim, de rompante; ele faz parte de todo um contexto constitucional, que principia com o próprio preâmbulo da nossa Magna Carta, que fala de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. E fraternidade aqui evoca, em nossas mentes, a ideia de algo inconvivível com todo o tipo de crueldade, mormente de ordem física e, até mesmo, na morte do ser torturado. [...] a ausência de lei não pode significar nesse contexto autorização para torturar um ser vivo [...] ¹⁰.

Reconhecida a espécie e a eficácia do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição, ressalta-se que o dispositivo já norteou diversos precedentes em tribunais superiores e federais¹¹, no sentido da prevalência da senciência e da

⁹ STF, *ADI 1856/RJ*, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, Brasília, 3 set. 1998. p. 333. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>. Acesso em: 18 maio 2024.

¹⁰ *Ibid.*, p. 323.

¹¹ A vedação à crueldade contra animais não humanos foi suscitada em ações como: a ADI 1.856, a respeito da inconstitucionalidade de lei estadual do Rio de Janeiro que regulamentava brigas de galo; a ADI 4.983, referente a inconstitucionalidade de lei estadual que regulamentava a vaquejada; a ADPF 640, a respeito da impossibilidade de abater animais apreendidos em situação de maus-tratos; e a Ação Civil Pública n.º 5000325-94.2017.4.03.6135 do TRF-3, responsável por suspender a exportação de animais vivos em todos os portos do país. Em sede recursal, a

dignidade dos animais contra atos de crueldade infligidos. O teor de determinadas decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal será discutido com maior profundidade no subtópico 2.3 do trabalho.

Entretanto, cabe mencionar, desde já, que, a partir da declaração de inconstitucionalidade da prática esportiva intitulada “vaquejada” na ADI 4.983 de outubro de 2016, encadeou-se uma sequência de reações legislativas para restringir a aplicação da vedação à crueldade prevista na norma constitucional. Em novembro, logo após a decisão do STF, o Congresso Nacional editou a Lei Federal 13.364/2016, reconhecendo a vaquejada, dentre outras práticas, como patrimônio cultural imaterial brasileiro, e, alguns meses depois, a Emenda Constitucional 96/2017 (Belo, 2019, p. 51). A “emenda da vaquejada” foi responsável por acrescentar um parágrafo ao artigo 225 da Constituição dispondo:

Art. 225. [...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A desconsideração da crueldade nas práticas desportivas que utilizem animais, desde que estas sejam consideradas manifestações culturais, é um exemplo do denominado “efeito backlash”, que pode ser entendido como o efeito colateral de uma decisão judicial em uma questão polêmica, no qual o poder político reage contra a pretensão do poder jurídico de controlá-lo (Marmelstein, 2016, p. 6).

A “emenda da vaquejada” foi objeto da ADI 5728, ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, e da ADI 5772, proposta pelo então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Em síntese, os requerentes suscitarão os seguintes vícios de inconstitucionalidade: i) grave ofensa ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob o argumento de que a proteção aos animais integra esse direito fundamental e compõe

proibição às práticas cruéis foi pautada no RE 153.531, o qual versou sobre a proibição da farra do boi em Santa Catarina, e nos Embargos Infringentes em Apelação Civil n.º 2004.71.00021481-2 do TRF-4, referente à proibição da caça amadorística.

o seu núcleo essencial; ii) ausência de lógica e de razoabilidade no teor do §7º do art. 225, incluído pela Emenda Constitucional 96/2017, ao rotular como não cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais reguladas por lei específica (Belo, 2019, p. 57).

Em 2023, diante do reconhecimento da ocorrência de prevenção com base no art. 77-B do RI/STF e no art. 286, I, do Código de Processo Civil, o Ministro Roberto Barroso redistribuiu os autos da ADI 5772 ao Ministro Dias Toffoli, relator da ADI 5728. Até o momento, a matéria aguarda julgamento.

Haja visto o panorama geral da proteção dos animais contra a crueldade na Constituição de 88 e a recente alteração que sofreu, destaca-se que a vedação às práticas cruéis também foi fortalecida a partir de outras leis infraconstitucionais, como a Lei dos Crimes Ambientais.

2.2.2 A proteção no artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais

A Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, foi responsável por prever, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, sanções penais e administrativas às condutas lesivas ao meio ambiente (Souza, 2013, p. 152).

Em geral, a tipificação dos crimes contra a fauna teve como vetor comum a preocupação com a manutenção do equilíbrio ecológico, que poderia ser perturbada com a prática das condutas previstas. Portanto, o que se pune não é a ação praticada contra um único animal por si só, mas sim sua prática sem a devida permissão estatal, ou o perigo decorrente da ação causado a um número indeterminado de indivíduos pertencentes àquela fauna (Campos, 2020, p. 264).

Já o crime de maus tratos a animais, previsto no artigo 32 da Lei 9.605/98, diferencia-se dos demais que preveem a fauna como mero instrumento à proteção ambiental e representa o maior marco legislativo dos direitos dos animais em esfera nacional. Esta cláusula proibitiva teve como objetivo regulamentar a vedação à crueldade prevista no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal (Cadavez, 2008, p. 104).

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Relevante ressaltar que termos como “crueldade”, “abuso” e “maus tratos”, mencionados no dispositivo em análise, foram elucidados pela Resolução 1236 de 2018, editada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e auxiliam na interpretação e aplicação do artigo supracitado. Confira-se:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

[...]

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

Conforme explorado anteriormente no trabalho, a expressa proibição à crueldade contra os animais veio materializada, primeiramente, no Decreto 24.645/34, o qual elencou no seu art. 3º diversas condutas que deveriam ser consideradas como maus-tratos, ressalvadas as que fossem praticadas no interesse ou para fins da ciência. Posteriormente, a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41), proibiu a crueldade contra animais na esfera penal, embora o fizesse

condicionando a tipicidade à sua publicidade (artigo 64, §1º). Finalmente, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) passou a regular a matéria, revogando o referido dispositivo da Lei de Contravenções Penais, e considerando crime tanto a crueldade na sua forma comum (artigo 32, caput), como para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (artigo 32, §1º) (Ramires & Pinheiro, 2023, p. 2).

O crime de maus tratos suscita grandes debates ao redor do bem jurídico o qual se propõe a tutelar. Apesar de ainda ser objeto de discussão, considera-se bem jurídico aquele de relevante interesse para a sociedade, o qual atua como critério de limitação e, ao mesmo tempo, como fundamento da intervenção penal (Silva, I.L., 2013, p. 71). Dito isso, entre os manuais de legislação penal, Fernando Capez aduz que, no crime de maus tratos, o bem jurídico é o equilíbrio ecológico, enquanto o sujeito passivo é a coletividade (Capez, 2019, p. 1107). Já Luiz Regis Prado segue as ideias de Miguel Reale ao afirmar que o bem jurídico é o legítimo sentimento de humanidade e compaixão diante dos maus tratos, concordando também que o sujeito passivo é a coletividade, pois o animal é objeto material da conduta (Prado, 2009, p. 176).

Em contrapartida, Zaffaroni, Alagia e Slokar apresentaram forte crítica à resistência em reconhecer o animal como a vítima do crime de maus-tratos:

Embora seja verdade que a maior parte da legislação penal ecológica é simbólica, não se pode negar que ela apresenta problemas limitados a certos assuntos, como a criminalização dos maus-tratos aos animais. A questão básica é se o sujeito da relação jurídica só pode ser uma pessoa [...] Dois argumentos foram opostos [para justificar um crime sem vítima pessoa]: (a) para alguns, foi a lesão de um sentimento humano de pena ou algo semelhante; (b) para outros, foi o dano à imagem do ser humano como administrador da natureza. O primeiro argumento é frustrado pelo exemplo de quem pratica a crueldade tomando extremo cuidado para que ninguém descubra. O segundo possibilita que se tipifique todas as ações que são valorizadas negativamente a partir de um nível de uma moral determinada pelos indivíduos e demais conceitos antropológicos (Alagia et al., 2002, p. 493).

Neste mesmo sentido, os juízes Vicente de Paula Ataíde Júnior e Manoel Carneiro entendem que a interpretação correta do crime de maus-tratos consideraria o animal não-humano como vítima e sua dignidade como o bem jurídico tutelado pelo tipo penal (Ataíde Júnior & Carneiro, 2023). Verifica-se, portanto, que a criminalização dos maus-tratos possui um *mens legis* distinto do que foi visto em relação aos demais crimes contra a fauna, pois o sentimento relevante que gerou a

criminalização da conduta foi a inflição de sofrimento a cada animal individualmente considerado (Campos, 2020, p. 269). O meio ambiente, neste contexto, poderia ser sujeito passivo mediato do crime, em face ao direito difuso de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, possibilitando a defesa dos animais também nas searas administrativa e civil (Ataide Júnior & Carneiro, 2023).

Relevante discutir, ainda, sobre as penalidades previstas ao crime de maus tratos contra animais não humanos.

O artigo 32, caput, da Lei dos Crimes Ambientais determina que a pena à conduta de abuso, maus tratos ou mutilação contra animais é de detenção de três meses a um ano ou multa. Uma vez que a pena máxima não supera a dois anos, o crime se caracteriza como de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei 9.099/95), o que permite a aplicação de medidas despenalizadoras como a transação penal¹² e a suspensão condicional do processo¹³ (Ataide Júnior & Carneiro, 2023).

No entanto, é necessária a menção à Lei 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, responsável por adicionar à Lei dos Crimes Ambientais um tipo qualificado do crime de maus tratos, destinado a cães e gatos e com penas distintas, in verbis: “§1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda”. À esta hipótese, não são aplicáveis os institutos despenalizadores anteriormente mencionados, pois a infração não é de menor potencial ofensivo, porém questiona-se a respeito da aplicação de acordo de não persecução penal (ANPP).

O artigo 28-A do Código de Processo Penal prevê que:

Art. 28-A, caput. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e

¹² Art. 76, caput, da Lei 9.099/95. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

¹³ Art. 89, caput, da Lei 9.099/95. Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

Em opinião favorável ao ANPP, Rodrigo Cabral acredita que é apenas a violência contra o ser humano que desautoriza o acordo, haja visto que o artigo 28-A do CPP está vinculado ao artigo 44, I, do Código Penal¹⁴, o qual permite, na sentença condenatória, que a pena restritiva de direitos substitua a pena privativa de liberdade quando não for superior a quatro anos e o crime não for cometido com “violência ou grave ameaça à pessoa” (Cabral, 2020, p. 91).

Já Monique Gonçalves sustenta o descabimento do ANPP em razão do inerente emprego de violência contra o cão ou gato no caso de maus tratos (Gonçalves, 2020, p. 13). No mesmo viés, Ataíde Júnior e Manoel Carneiro acreditam que:

São despiciendas maiores indagações para a interpretação do artigo 28-A do CPP, no sentido de se descortinar se a violência a que se refere o dispositivo seria exclusivamente contra a pessoa humana, pois a finalidade do instituto despenalizador em comento é avaliar a periculosidade e a culpabilidade do agente, e não a qualidade da vítima (Ataíde Júnior & Carneiro, 2023).

A aplicação do ANPP em casos de maus tratos a cães e gatos está em evidência desde junho de 2023, quando uma câmera de monitoramento registrou um homem agredindo a pauladas seu cachorro, chamado Tokinho, em Ponta Grossa, no Paraná. À época, foi firmado acordo de não persecução penal com o Ministério Público do Paraná, sob o fundamento de que a infração foi cometida “sem violência ou grave ameaça”, e o ex-tutor foi condenado a pagar multa de R\$ 2 mil¹⁵. No entanto, em abril de 2024, os advogados de Tokinho fizeram pedido de

¹⁴ Art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

¹⁵ Para além do processo criminal, o cachorro Tokinho, representado pela ONG Fauna de Proteção aos Animais, figura como autor em ação de indenização contra o ex-tutor, pleiteando R\$ 5 mil em danos morais e R\$ 820 pelos “custos despendidos para com a alimentação, os cuidados e a segurança” do animal. Anteriormente, em 2020, também no Paraná, os cachorros Spike e Rambo, foram os primeiros animais a serem reconhecidos como partes em processo judicial. Os animais, que haviam sido vítimas de maus tratos, ajuizaram ação de indenização, requerendo R\$ 2 mil em danos morais a cada animal, o ressarcimento dos gastos com atendimento médico-veterinário e o pagamento de pensão alimentícia. Apesar de apenas o ressarcimento ter sido deferido, o caso é considerado um precedente para reconhecimento de outros animais como partes em ações judiciais, reforçando-os como sujeitos de direitos.

providências ao Conselho Nacional do Ministério Público, alegando que há divergência entre as interpretações de membros do Ministério Público acerca do oferecimento de ANPP em crimes de maus-tratos a animais domésticos¹⁶.

O conselheiro relator arquivou o pedido, argumentando que a questão necessita de um exame mais detalhado e abrangente, e uma cópia do processo foi enviada à Comissão de Meio Ambiente do CNMP, que tem como objetivo consolidar e aprimorar a atuação dos órgãos do Ministério Público brasileiro na tutela do Meio Ambiente¹⁷.

De qualquer forma, é possível afirmar que, embora a gravidade do crime de maus tratos contra animais, ressalvados cães e gatos, seja diminuta diante dos demais valores do ordenamento jurídico penal, o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais permanece como dispositivo federal de maior importância à defesa dos animais, em conjunto à vedação à crueldade do art. 225, §1º, inciso VII, da Carta Magna.

Logo, discutidas as legislações protetivas de maior relevância ao tema, cabe ainda discutir o alcance da vedação às práticas cruéis contra os animais no Judiciário sob a perspectiva do tribunal guardião da Constituição: o Supremo Tribunal Federal.

2.3 A crueldade contra os animais não-humanos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A Constituição Federal de 1988 previu uma regra de vedação de práticas cruéis contra os animais não-humanos, de forma que qualquer prática considerada cruel para com esses seres será considerada inconstitucional. Nas palavras de José Afonso da Silva, “a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos” (Silva, J.A, 2002, p. 45). Em razão de sua supremacia no ordenamento jurídico, o artigo 102, caput da

¹⁶: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Pedido de Providências nº 1.00341/2024-14*. Rel. Conselheiro Paulo Cezar dos Passos. Decisão. Migalhas. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/F61130459C63A5_cnmp-tokinho-anpp.pdf. Acesso em: 14 maio 2024.

¹⁷ CABE ANPP em caso de maus-tratos a animal, comissão analisará. Migalhas, 2024. Disponível em: www.migalhas.com.br/quentes/405161/cabe-anpp-em-caso-de-maus-tratos-a-animal-comissao-analisara. Acesso em: 25 maio 2024.

Constituição¹⁸ atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a função de guardá-la, zelando por seus dispositivos.

Ao contrário dos demais tribunais, o Supremo Tribunal Federal possui competência para tornar seus julgados vinculantes para todos os operadores e usuários do Direito em todo o território nacional, através de súmulas vinculantes e de decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade (Santos, 2017, p. 87). Neste sentido, Vojvodic, Machado e Cardoso compreendem que as decisões do STF comportam duas principais modalidades: são forma de controle de volume de ações cuja matéria seja repetitiva e, por outro lado, trazem soluções para casos de extensa carga argumentativa e de difícil resolução (Vojvodic et al., 2009, p. 22). Os casos relacionados à vedação da crueldade contra animais, que serão analisados a seguir, se encaixam na segunda categoria.

O Supremo Tribunal Federal enfrenta questões relativas à crueldade contra animais não humanos desde o fim do século XX, debatendo, majoritariamente, o conflito entre a vedação de práticas cruéis e o exercício de determinadas manifestações culturais, como observado nos casos da farra do boi, das rinhas de galo e da vaquejada.

2.3.1 Farra do boi

Em 1989, a Associação Amigos de Petrópolis, Defesa dos Animais e Proteção da Ecologia (ANPADE), a Liga de Defesa dos Animais (LDA), a Sociedade Zoológica e Educativa (SOZED) e a Associação Protetora dos Animais (APA) ajuizaram uma Ação Civil Pública contra o Estado de Santa Catarina que culminou na proibição da farra do boi (Martins, 2017, p. 39).

A farra do boi consiste em uma prática realizada no estado catarinense durante a Semana Santa, trazida pela colonização açoriana em meados do século XVIII, época em que as touradas eram bastante populares na região dos Açores. No dia do evento, o boi, que representa Judas, é solto pelas ruas de cidades litorâneas de Santa Catarina e perseguido por populares munidos de armas para agredi-lo. Durante a farra do boi, é comum cortar o rabo do boi, quebrar suas patas e chifres,

¹⁸ Art. 102, caput da Constituição Federal de 1988. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição [...]

jogar pimenta em seus olhos, queimá-lo com óleo quente ou encharcá-lo com combustível e atear fogo. Após o animal ficar machucado e exaurido, ele é morto e sua carne é dividida entre os participantes. Em alguns casos, o boi, desesperado, joga-se ao mar e morre afogado (Mól & Venancio, 2014, p. 90).

No fim da década de 60 e início dos anos 70, a prática passou a ser mal vista frente à crueldade com animais e ao perigo à vida e ao patrimônio, que, por vezes, acabava destruído. Foi então que A ANPANDE, a LDA, a SOZED e APA promoveram ação civil pública contra o Estado de Santa Catarina pretendendo obstar a realização da prática no litoral catarinense, alegando que a tradição atentava a diplomas legais como a Constituição, cujo artigo 255, §1º, inciso VII, veda atos que submetam os animais à crueldade (Martins, 2017, p. 40).

Em primeira instância, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação, no entanto, a mesma foi julgada improcedente, sem a resolução do mérito, acolhendo-se o argumento da impossibilidade jurídica do pedido. O fundamento da sentença baseou-se no fato da farra do boi ser manifestação cultural protegida em nível constitucional e concluiu que, se algum delito fosse perpetrado, caberia a interferência dos órgãos de segurança pública. (Martins, 2017, p. 40).

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu, à unanimidade, que o Estado havia comprovado a adoção das medidas preventivas e repressivas pertinentes, e decidiu que o evento é prática cultural que, por si só, não constitui prática cruel. Foi então que, a partir da improcedência da apelação, as associações autoras interpuseram recurso extraordinário (RE 153.531), e o caso foi remetido ao STF, sendo distribuído à sua Segunda Turma (Martins, 2017, p. 41).

Em seu voto, o Ministro Relator Francisco Rezek aduziu:

Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso¹⁹.

O relator utilizou como base normativa o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora,

¹⁹ STF, RE 153.531/SC, Rel. Min. Francisco Rezek, Julgado em: 03/06/1997, Publicado em: 13/03/1998, p. 400. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur111216/false>. Acesso em: 14 maio 2024.

vedando, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade. Além disso, ao rebater a manifestação da Procuradoria-Geral da República referente ao não conhecimento do recurso, pois implicaria reexame de material probatório e rediscussão de matéria de fato, afirmou que os fatos estavam inexoravelmente identificados ao direito que se discutia (Martins, 2017, p. 41).

No mesmo sentido, o Ministro Néri da Silveira entendeu que as manifestações culturais, protegidas pelo artigo 215 da Constituição²⁰, pressupõem a promoção de desenvolvimento e contribuição à dignidade da pessoa humana, da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo este que não se concilia com a prática da farra do boi²¹.

A posição defendida pelo Ministro Maurício Corrêa ficou isolada, ao concluir que a farra do boi é tradição regionalizada, e, como manifestação cultural, há de ser garantida e assegurada pelo Estado. Aduziu, ainda, que não constitui um ritual inerentemente cruel, não devendo, portanto, ser proibido de modo genérico apenas em decorrência do risco de abuso em determinadas situações concretas²². Confira-se trecho do voto:

Não vejo como, em sede extraordinária, se aferir que as exacerbações praticadas por populares na realização desse tipo de cultura, que implicam em sanções contravencionais, possam ser confundidas com essa prática cultural que tem garantia constitucional. Isso é uma questão de polícia, não de recurso extraordinário²³.

Por fim, a turma entendeu, por maioria, que a farra do boi, ao submeter animais à crueldade, ofende o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, e decidiu pela proibição da prática.

²⁰ Art. 215 da Constituição Federal de 1988. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

[...]

²¹ STF, *RE 153.531/SC*, Rel. Min. Francisco Rezek, Julgado em: 03/06/1997, Publicado em: 13/03/1998. p. 417. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur111216/false>. Acesso em: 14 maio 2024.

²² *Ibid.*, p. 409.

²³ *Ibid.*, p. 411.

2.3.2 Rinhas de galo

O STF derrubou normas estaduais de Santa Catarina (ADI 2514²⁴), do Rio Grande do Norte (ADI 3776²⁵) e do Rio de Janeiro (ADI 1856) que regulamentavam as rinhas de galo. Das três ações de controle de constitucionalidade propostas sobre o tema, aquela cuja lei objeto de impugnação foi a primeira a ser editada era o diploma do Estado do Rio de Janeiro (Santos, 2017, p. 93).

As brigas de galo, introduzidas no Brasil pelos espanhóis na década de 1530 (Escobar et al, 2014, p. 146), consistem na colocação de aves da espécie *gallus gallus* em posição de confronto, normalmente equipadas com lâminas de metal, com o fim de competirem até a morte (Felizola, 2014, p. 12). Quase sempre, as rinhas são acompanhadas por apostas em dinheiro e, o galo vencedor, é o que permanece vivo ou não desmaia em razão dos ferimentos (Mól & Venancio, 2014, p. 95).

A ADI 1856, proposta pelo Procurador-Geral da República, teve por finalidade questionar a validade jurídico-constitucional da Lei Estadual 2.895, de 20 de março de 1998, do Estado do Rio de Janeiro, que legitimava a realização de competições entre aves. Para isso, sustenta que a lei ofendeu o preceito da vedação à crueldade contra animais previsto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se pela improcedência da ação, suscitando a relevância socioeconômica da atividade a comunidades do interior do Estado e a não inclusão de animais domésticos no conceito de fauna. Confira-se:

Sucedee que, na hipótese ‘sub examen’, pretende-se estender o objeto da tutela ambiental ao galo de briga que, consoante pronunciamento formal do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da

²⁴ STF, ADI 2514/SC. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 jun. 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>. Acesso em: 18 maio 2024.

²⁵ STF, ADI 3776/RN. Rel. Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 14 jun. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>. Acesso em: 18 maio 2024.

Amazônia Legal (DOC. II), é considerado como ave doméstica, escapando, pois, daquela de âmbito material de incidência do comando constitucional²⁶.

O Ministro Relator Celso de Mello, em seu voto, destacou, primeiramente, que animais domésticos, como os galos, acham-se abrangidos pelo conceito genérico de fauna, e sustentou a tese de que a crueldade contra animais impediria que determinadas atividades fossem reconhecidas enquanto meras manifestações culturais ou esportivas²⁷. Além disso, ao discorrer sobre a crueldade inquestionável presente nas brigas de galo, o relator estabeleceu importante reconhecimento a respeito da proteção da vida animal para além de sua função ecológica:

[...] a cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais²⁸.

A procedência da ação se deu por unanimidade em 2011. Apenas o Ministro Dias Tofolli dissentiu, em primeiro momento, aduzindo que seria competência da legislação ordinária a forma em que se daria a vedação da crueldade contra os animais, uma vez que o dispositivo constitucional prevê a proteção contra a crueldade “na forma da lei”²⁹. No entanto, o ministro retificou seu voto, após os debates em plenário, haja visto a existência do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais³⁰.

Quanto à ADI 2514 de Santa Catarina, que impugnou a lei estadual 11.366/2000, e a ADI 3776, que questionou a lei estadual 7.380/1988, ambas também foram julgadas procedentes, por unanimidade, nos anos de 2005 e 2007, respectivamente. Assim como na ADI 1856, as ações foram movidas pelo Procurador Geral da República, e seus acórdãos ressaltaram que a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição Federal.

²⁶ STF, *ADI 1856/RJ*, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, Brasília, 3 set. 1998. p. 282. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 18 maio 2024.

²⁷ *Ibid.*, p. 293.

²⁸ *Ibid.*, p. 294-295.

²⁹ *Ibid.*, p. 322.

³⁰ *Ibid.*, p. 330.

2.3.3 Vaquejada

A ADI 4.983 foi ajuizada pelo Procurador Geral da República em face da Lei 15.299/2013, do estado do Ceará, que regulamentava a prática da vaquejada. Diferentemente das ações de controle de constitucionalidade anteriores, esta obteve maior repercussão social e política, mobilizando atos como passeatas em Brasília e um manifesto elaborado pela Associação Brasileira de Vaquejada em conjunto com a Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha (Santos, 2017, p. 97).

A vaquejada é a prática na qual duas pessoas a cavalo, os vaqueiros, buscam derrubar um boi, puxando-o pelo rabo, dentro dos limites de uma demarcação a cal (Carvalho, 2015, p. 205). O evento, que ocorre predominantemente no interior da região Nordeste do país, foi regulamentado pela lei cearense impugnada, que dispunha sobre as diferentes modalidades da vaquejada, o trato dos vaqueiros e dos animais, entre outras normas. Visto isso, na ADI da vaquejada, o Procurador-Geral aduziu a inconstitucionalidade da legislação por versar sobre prática que expõe animais a maus-tratos e crueldade, enquanto o Governador do Ceará defendeu a constitucionalidade da mesma, por tratar de patrimônio cultural do povo nordestino³¹.

O Ministro Relator Marco Aurélio destacou as consequências nocivas da vaquejada à saúde do animal, responsável por ocasionar, por exemplo, fraturas nas patas do boi, traumatismo no rabo e sofrimento mental, e concluiu que “inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e psicológica quando submetido a esse tratamento.”³². Neste sentido, julgou procedente o pedido formulado para declarar inconstitucional a Lei 15.299/2013, uma vez que a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência de valor cultural.

O voto do Ministro Luís Roberto Barroso caracterizou-se como a primeira vez que o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão relativa à proteção jurídica dos animais não humanos de forma ampla, referenciando nomes de autores animalistas como Peter Singer e Tom Regan, e reconhecendo que a vedação à

³¹ STF, *ADI 4983/CE*, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgado em: 06/10/2016, Publicado em: 27/04/2017. p. 9. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em: 16 maio 2024.

³² *Ibid.*, p. 13.

crueidade contra os animais visa à proteção de seu valor autônomo (Samory, 2017, p. 99).

Reconheço que a vaquejada é uma atividade esportiva e cultural com importante repercussão econômica em muitos Estados, sobretudo os da região Nordeste do país. Não me é indiferente este fato e lastimo sinceramente o impacto que minha posição produz sobre pessoas e entidades dedicadas a essa atividade. No entanto, tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete animais a crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade³³.

Já a Ministra Rosa Weber entendeu que a vaquejada sequer se enquadra como manifestação cultural abarcada pelo art. 215 da Constituição, uma vez que a crueldade da prática é ínsita.

Nessa linha, se a Constituição diz que as manifestações culturais devem ser incentivadas e garantidas pelo Estado e também proíbe atos cruéis contra os animais, a Constituição está, com clareza solar, dizendo que o Estado garante e incentiva manifestações culturais, mas não tolera crueldade contra os animais. Isso significa que o Estado não incentiva e não garante manifestações culturais em que adotadas práticas cruéis contra os animais.

O Ministro Edson Fachin iniciou a divergência afirmando que o caso precisaria ser analisado sob um olhar que alcançasse a realidade da população rural, despida de visões unilaterais da sociedade urbana³⁴. Neste mesmo viés, o Ministro Gilmar Mendes compreendeu que na vaquejada não haveria intuito de machucar, mutilar ou matar nenhum animal envolvido, e reforçou a impossibilidade de impor a cultura de determinada parcela da população para outra que não a cultiva³⁵. Confira-se trecho de seu voto:

Não se pode, em um processo civilizatório primado pelo respeito das diferenças, alterar costumes tradicionalmente constitucionais, tornando-os inconstitucionais pelo simples argumento de avanço civilizatório. E quem diz o que é avanço civilizatório? Todos os atores envolvidos foram ouvidos para chegar ao consenso dos aspectos normativos do que seria tal ‘avanço’ e de seus limites? Cabe ao

³³ STF, *ADI 4983/CE*, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgado em: 06/10/2016, Publicado em: 27/04/2017. p. 31. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em: 16 maio 2024.

³⁴ *Ibid.*, p. 15.

³⁵ *Ibid.*, p. 129.

Supremo Tribunal Federal ditar quais marcos civilizatórios estão corretos e devem ser observados pela população?³⁶.

Também contrário ao voto do relator, o Ministro Dias Toffoli sustentou a tese de que os precedentes relativos à farra do boi e à rinha de galo não se aplicam ao caso, uma vez que, naquele não há técnica ou treinamento específico para sua execução, e neste os galos são postos em arenas para “matar ou morrer”. Logo, entende pela improcedência da ação por não vislumbrar qualquer afronta ao art. 225, § 1º, inciso VII³⁷.

A ADI 4.983 foi julgada em 06 de outubro de 2016, tendo como posição vitoriosa, por maioria apertada (6 votos a 5), o voto proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio, acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, e vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli.

Conforme discutido anteriormente, em reação contrária à decisão pela inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, o Congresso Nacional editou a Lei Federal 13.364/2016, elevando, não só a vaquejada, mas também o laço e o rodeio, a manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial³⁸. Esta movimentação do Legislativo precedeu a edição da Emenda Constitucional 96/2017, que ao inserir o parágrafo 7º no artigo 225 da Constituição passou a prever de forma expressa a possibilidade de realização de práticas desportivas que utilizem animais, desde que se constituam em manifestações culturais.

Diante deste cenário, relevante ressaltar as distintas reações da sociedade quando comparados os casos da vaquejada com o da “farra do boi” e o das “rinhas de galo”.

[...] ao contrário das outras manifestações culturais que outrora foram analisadas pela Corte Constitucional, a vaquejada é marcada pela popularização através da sua releitura no contexto da sociedade de consumo. Esta configuração acaba por

³⁶ STF, *ADI 4983/CE*, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgado em: 06/10/2016, Publicado em: 27/04/2017. p. 129. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em: 16 maio 2024.

³⁷ *Ibid*, p.119.

³⁸ Art. 1º da Lei 13.364/2016. Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.

introduzir um aspecto econômico outrora inobservado no contexto em que os precedentes anteriores estavam inseridos. [...] Este aspecto é, inclusive, apreciado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que compreende que a vaquejada é um elemento econômico de grande importância nos estados nordestinos (Samory, 2017, p. 98).

Torna-se, portanto, evidente, que a inserção do artigo 225, § 7º, à Constituição surge como forma de salvaguardar as manifestações culturais mencionadas, haja visto que todas estão vinculadas a expressivos interesses econômicos (Sarlet, 2017).

O dispositivo, ainda que figure como objeto de duas ações diretas de inconstitucionalidade já abordadas no presente trabalho, enseja preocupação no âmbito da proteção aos animais contra a crueldade, tendo em vista que torna legítima e não cruel toda e qualquer manifestação/prática que envolva o uso de animais, desde que considerada manifestação cultural nos termos da própria Constituição e da legislação específica que a regulamenta.

A alteração da Lei Fundamental evidenciou um cenário de insegurança jurídica no que diz respeito ao que se caracteriza como prática cruel contra animais. Entretanto, diante de uma parcela da jurisprudência e da doutrina brasileira que invariavelmente reconhece a senciência dos animais e seu direito à dignidade, além de dispositivos que os protegem da crueldade e lhes atribuem prerrogativas, surge a necessidade de discutir qual é, atualmente, o status jurídico que o animal não humano ocupa no ordenamento jurídico.

CAPÍTULO 3 - O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO PÁTRIO

3.1 A “coisificação” dos animais não humanos no direito brasileiro

O Código Civil de 1916 reproduziu os ideais burgueses do período Republicano e tinha no Direito de Propriedade um dos seus pilares básicos, tratando de temas como a caça, a pesca, o penhor agrícola dos “animais do serviço ordinário”, entre outros. A legislação civilista da época, marcada pela realidade social agrária, considerou os animais não humanos como propriedade, classificando-os como coisa fungível e semovente e os disciplinando, na Parte Geral do Código, sob a rubrica “Das diferentes classes de bens”, e na Parte Especial, através da regulação do Direito das Coisas (Fauth, 2016, p. 92).

Nas décadas posteriores à lei civilista, o antropocentrismo por ela cunhado passou a ser contestado pelo surgimento de leis de proteção animal, ainda que as Constituições seguintes de 1945, 1946 e 1967 tenham mantido o tratamento da fauna e da flora como recursos naturais ou bens suscetíveis de valor monetário (Fauth, 2016, p. 97). Foi apenas a partir do advento da Constituição Federal de 1988, conforme explorado anteriormente no trabalho, que se atribuiu valor inerente aos animais não humanos, evidenciado pelo dispositivo que veda as práticas cruéis visando à proteção da integridade físico-psíquica desses seres.

No entanto, o Código Civil de 2002, em aparente desarmonia com a Constituição Federal de 88, replicou o caráter de coisa atribuído ao animal não humano no Código Civil de 1916 e o reconheceu, novamente, como bem móvel que possui movimento próprio, in verbis: *Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.*

Diversos são os dispositivos em que o legislador civil reforça o status de bem móvel dos animais, a saber; no artigo 445, §2º, ao prever sobre a venda de animais, dispõe sobre os vícios ocultos da coisa móvel; no artigo 1.397, ao estabelecer que as crias dos animais pertencem ao usufrutuário; no artigo 1.442, inciso V, ao determinar que animais podem ser objeto de penhor; no artigo 936, ao

disciplinar a responsabilidade do dono do animal diante de danos causados a terceiros; entre outros.

Além disso, Laerte Levai argumenta que a concepção privatista do direito civil a respeito dos animais não humanos obteve influência na seara penal, reforçando o viés utilitarista a eles vinculado (Levai, 2001, p. 170). Os animais porventura lesionados não figuram como sujeitos passivos da ação humana, mas como objetos materiais do delito; isto é, são considerados a coisa contra a qual recai a conduta criminosa, tal como ocorre, por exemplo, com um telefone celular, no crime de dano previsto no art. 163 do Código Penal (Levai, 2007, p. 177). Nessas hipóteses, segundo a dogmática penal brasileira, a vítima é a coletividade (Noirtin, 2014, p. 1380).

Neste sentido, Lourenço e Oliveria afirmam que o Direito Penal trabalha com a tese do “transbordamento moral”, o qual preceitua que deixar atos cruéis impunes pode colaborar para o embrutecimento do homem em relação ao seu próprio semelhante (Lourenço & Oliveira, 2019, p. 229).

Podemos exemplificar esta colocação com o caso de danos corporais impingidos aos animais. O entendimento predominante é de que a mutilação meramente recreativa de um animal deve ser punida em função deste ser vivo refletir a vida e a integridade psicofísica humanas e, por tal razão, tal atentado ao animal atingiria reflexamente a própria dignidade humana e não a integridade a dignidade existencial do próprio animal (Lourenço & Oliveira, 2019, p. 229).

Esta mesma lógica derivativa de proteção da natureza como meio de promoção da dignidade existencial se reflete na compreensão que predomina no Direito Ambiental. O tratamento dispensado aos animais não humanos ocorre sempre diante do enquadramento destes como recursos ou microbens ambientais (art. 3º, V, da Lei 6.938/81³⁹) (Lourenço & Oliveira, 2019, p. 231).

Referente à temática, Ataíde Júnior sustenta a tese de que o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, apresenta uma dicotomia axiológica, pois, enquanto as duas primeiras vedações do dispositivo visam a proteger a fauna e a flora pelo seu valor instrumental, a última, que veda à crueldade contra os animais, visa a protegê-los como um fim em si mesmos (Ataíde Júnior, 2020b, p. 55). Essa

³⁹ Art. 3º da Lei 6.938/81. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

diferenciação justifica a terminologia constitucional que utiliza “fauna” para se referir aos animais pelo seu valor instrumental e pela sua função ecológica; e “animais” para se referir ao seu valor intrínseco (Ataide Júnior, 2020b, p. 23).

Diante de um panorama legislativo que, simultaneamente, reconhece o valor inerente dos animais ao atribuí-los direitos e proteção equivalente, e os considera como meros objetos de valor ao ser humano, nas últimas décadas a doutrina brasileira iniciou debates ao redor do status desses seres enquanto sujeitos de direito.

3.2 Os animais não humanos como sujeitos de direito

Primeiramente, ao explorar a temática do status jurídico dos animais não-humanos no ordenamento jurídico, faz-se imprescindível trazer definições de renomados doutrinadores a respeito do conceito de sujeito de direito.

Para Clóvis Beviláqua, “sujeito de direito é o ser, a que a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito” (Beviláqua, 1980, p. 58). Já para Orlando Gomes, “sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres” (Gomes, 1998, p. 142). Por fim, Washington de Barros Monteiro elucida que “na acepção jurídica, pessoa é o ente físico ou moral, suscetível de direitos e obrigações. Nesse sentido, pessoa é o sinônimo de sujeito de direito ou sujeito de relação jurídica” (Monteiro, 1988, p. 56).

Logo, em termos gerais, a doutrina clássica entende como sujeito de direito aquele a quem a ordem jurídica atribui a faculdade, o poder ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres (Noirtin, 2014, p. 135). No âmbito da proteção dos animais não-humanos, esta concepção vem sendo questionada à medida que o direito comparado e o direito internacional encontram cada vez mais consenso a respeito do valor intrínseco destes seres, dissociados de qualquer valor instrumental ou utilitário que possam representar ao ser humano (Sarlet & Fensterseifer, 2019, p. 114). Inicia-se, portanto, o debate entorno da possibilidade dos animais não-humanos serem sujeitos de direitos.

Danielle Tetü Rodrigues discorre sobre o *status quo* dos animais não-humanos esclarecendo, a priori, que a ordem jurídica admite duas espécies de pessoas: as naturais e as jurídicas. A pessoal natural ou física é o ser humano, cuja

existência começa com o nascimento e termina com sua morte, e possui capacidade para ser titular de direitos e obrigações. Em contrapartida, as pessoas jurídicas são entes formados pelo agrupamento de homens para determinados fins, como as associações, sociedades, fundações e os sindicatos, aos quais são reconhecidos a capacidade de terem direitos e contrair obrigações (Rodrigues, 2008, p. 186).

Visto isso, existem sujeitos de direitos personificados e despersonificados. Enquanto as pessoas naturais e jurídicas são entes de direitos personificados, os entes de direitos despersonificados são conjuntos de pessoas e de bens que não possuem personalidade própria, tais como a família, a massa falida, a sociedade irregular e o condomínio edilício (Tartuce, 2020, p. 329-330).

No que diz respeito à consideração do animal não humano como sujeito de direito no ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina brasileira vislumbra alguns caminhos: a personificação dos animais, com sua integração na categoria de “pessoas”, equiparados aos absolutamente incapazes; sua inclusão na categoria de sujeitos de direito, mas como entes despersonificados; e uma posição intermediária entre “pessoa” e “coisa” (Fauth, 2016, p. 118).

Edna Dias e Danielle Tetü defendem que o tratamento dado aos animais no direito brasileiro deveria se aproximar ao outorgado aos incapazes, uma vez que ambos não possuem a capacidade de expressar sua vontade e precisam reivindicar seus direitos através de representação legal (Rodrigues, 2008, p. 187-188).

A titularidade de direitos e obrigações, por pessoas físicas ou jurídicas, não significa que são aptas a exercer esses direitos e obrigações. Logo, fala-se em incapacidade do titular quando falta aptidão ao exercício dos direitos e deveres, seja por falta de discernimento ou de juízo necessários para compreender os próprios interesses, direitos ou deveres. Para sanar essa incapacidade, o legislador criou a representação dos incapazes em juízo, transferindo à terceiro a delegação de, em nome do titular do direito, exercer atos de gestão ou atos específicos (Rodrigues, 2008, p. 187). A respeito da representação de animais em juízo, Dias afirma que:

Embora não tenham a capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas (Dias, 2005).

Já Daniel Lourenço acredita que a utilização da teoria dos entes despersonalizados seja suficiente para o deslocamento dos animais não humanos à categoria de sujeitos de direito. Sua aplicação baseia-se nas classificações criadas pelo filósofo do direito Fábio Ulhoa Coelho a respeito da existência de entes personificados, que seriam pessoas naturais e jurídicas, e entes despersonificados, que poderiam ser humanos (ex: embrião, nascituro, etc) ou não humanos (ex: animais, herança, espólio, massa falida, etc).

A situação do nascituro é utilizada como argumento para justificar a alteração na classificação dos animais, pois, ainda que o nascituro não possua personalidade à luz da teoria natalista adotada pelo Código Civil, é considerado sujeito de direito, e, portanto, goza de proteção jurídica. Esta mesma lógica, portanto, se aplicaria aos animais enquanto entes despersonificados não humanos (Coelho, 2003, p. 138-139).

Logo, o que se pretende com a tese é a consideração dos animais como sujeitos de direitos despersonalizados, permitindo que usufruam de um patrimônio jurídico que lhes garanta o mínimo existencial, ainda que não sejam pessoas (Marques, 2021, p. 264).

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre ‘pessoa’ e ‘sujeito de direito’, conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como ‘pessoa’ para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-la como autênticos sujeitos de direitos despersonificados não-humanos (Lourenço, 2008, p. 509).

Há também quem situe os animais não humanos como entes intermediários entre “coisas” e “pessoas”, posição defendida por autores como Eduardo Rabenhorst (Rabenhorst, 2001, p. 80) e François Ost (Ost, 1995, p. 269), sob o fundamento de que não é necessário considerá-los sujeitos de direitos, apenas atribuir uma definição normativa capaz de assegurar um estatuto especial dentro do ordenamento jurídico. Esta abordagem é utilizada em alguns países europeus, como a Alemanha, que em 1990 alterou o Código Civil e na redação do parágrafo 90a dispõe que “animais não são coisas. Eles serão protegidos por meio de legislação especial. Salvo disposição em contrário, as regras aplicáveis às coisas são a eles aplicáveis” (Albuquerque & Silveira, 2019, p. 8).

Recentemente, em 24 de agosto de 2023, o presidente do Senado instituiu uma comissão de juristas com objetivo de revisar e atualizar o Código Civil, presidida pelo ministro Luis Felipe Salomão e vice-presidida pelo ministro Marco Aurélio Bellizze, e de relatoria geral dos professores Flávio Tartuce e Rosa Maria Andrade Nery. Os juristas foram distribuídos em nove subcomissões temáticas e apresentaram relatórios parciais⁴⁰ em dezembro do mesmo ano, sugerindo, dentre diversas propostas, a alteração da qualificação jurídica dos animais (Ataide Júnior, 2024). Confira-se:

Dos Bens Móveis e Animais

[...]

Art. 82-A Os animais, que são objeto de direito, são considerados seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais;

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua sensibilidade;

§ 3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos⁴¹.

O juiz Ataide Júnior, à época, teceu críticas a respeito do uso da expressão “objeto de direito”, sob o fundamento de que poderia bloquear diversas iniciativas legislativas e jurisprudenciais brasileiras, especialmente verificadas na última década, que vêm reconhecendo os animais como sujeitos de direitos, têm atribuído

⁴⁰ BRASIL. Senado Federal. *Relatórios Parciais - Subcomissões*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em: 30 maio 2024.

⁴¹ BRASIL. Senado Federal. *Parecer nº 1 – Subcomissão de Parte Geral da CJCODCIVIL*. Da Subcomissão de Parte Geral, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/2e04a747-3186-43a3-a61e-f0a5f68b8056>. Acesso em: 30 maio 2024.

direitos a esses seres ou, ao menos, têm-lhes assegurado alguma forma de capacidade jurídica (Ataide Júnior, 2024).

Essa mesma qualificação novamente constou do relatório final⁴² de fevereiro de 2024, com a diferença que deslocava o dispositivo para o artigo 91-A, ainda no livro dos bens. À época, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima editou uma nota técnica sugerindo a supressão do termo “objeto de direito” (Ataide Júnior, 2024).

Em 17 de abril de 2024, ocorreu a entrega formal do anteprojeto da reforma do Código Civil, com novas alterações.

Dos Animais:

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.

Apesar de determinadas objeções, principalmente, no que diz respeito à aplicação subsidiária das disposições relativas aos bens, Ataide Júnior acredita que houve avanço quanto à qualificação dos animais que “não são qualificados como coisas, nem como bens, mas pelo que efetivamente são, ou seja, seres vivos sencientes” (Ataide Júnior, 2024).

Além disso, a necessidade de elaboração de lei especial que discorra sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais sugere a consolidação de um direito voltado exclusivamente a esses seres, independentemente de seu valor ecológico ou de seu valor ao uso humano. Neste sentido, o Direito Animal é área em desenvolvimento na esfera jurídica, que vem conquistando cada vez mais espaço diante da relevância da proteção animal à sociedade.

⁴² BRASIL. Senado Federal. Comissão Temporária Interna do Senado. *Apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 30 maio 2024.

3.2 Introdução ao Direito Animal brasileiro

Waleska Mendes Cardozo aduz que o Direito Animal é um ramo emergente do Direito brasileiro que regula as relações dos humanos e dos animais não humanos de modo a proteger os interesses destes e conferir-lhes tutela por meio de direitos subjetivos (Cardozo, 2020, p. 195-196). Afirma, neste sentido, que:

[...] os conceitos elementares do Direito Animal, que ora postula sua autonomia no campo do Direito, têm natureza interdisciplinar, tendo em vista que se apropria dos ganhos teóricos do campo da Ética Animal, na Filosofia Moral e do Direito, que, por sua vez, relaciona elementos conceituais da Biologia, da Neurociência, da Primatologia, da Medicina Veterinária. [...] (Cardozo, 2020, p. 197).

Em definição similar, Ataíde Júnior conceitua a área como um conjunto de regras e princípios que determina os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da função ambiental ou ecológica que exercem (Ataíde Junior, 2018, p. 50). O autor entende que o surgimento do Direito Animal se deu através da vedação constitucional à crueldade contra animais no art. 225, § 1º, VII, uma vez que, a valoração jurídica da sentiência, isto é, da capacidade, de sentir dor e experimentar sofrimento, físico e/ou psíquico, implicou o reconhecimento da dignidade desses seres e de seu status moral (Ataide Júnior, 2020c, p. 115).

Adiante em sua defesa da consolidação do Direito Animal, Ataíde Júnior afirma que a dignidade animal é a base axiológica dos direitos fundamentais animais, e que, da regra constitucional que proíbe a crueldade contra os animais não humanos, extraem-se, pelo menos, quatro princípios voltados à proteção dos animais: os princípios da dignidade animal, da universalidade, da primazia da liberdade natural e da educação animalista (Ataide Júnior, 2018, p. 50). Previamente, o advogado Tagore Trajano de Almeida, havia elaborado a primeira proposta principiológica do Direito Animal brasileiro, apontando os princípios da dignidade animal, do antiespecismo, da não-violência e do veganismo (Silva, T.T.A., 2013, p. 49).

Ambas as abordagens principiológicas possuem pontos em comum, como a necessidade do reconhecimento do valor inerente de todos os animais não humanos, de forma universal, e de seu direito à dignidade, bem como de mudanças de atitudes individuais e coletivas para com esses seres, de forma a conscientizar a sociedade.

Os autores, no entanto, não esclarecem como ocorreria a harmonização dos princípios de Direito Animal à atual Constituição Federal, a qual valida e incentiva diversas formas de exploração animal, dentre elas, a agropecuária (art. 23, VIII).

Neste sentido, Carlos Naconecy aduz que a economia das nações depende fortemente de atividades vinculadas aos animais, de forma que, uma sociedade na qual esses seres têm direito à vida e à liberdade seria uma sociedade dramaticamente diferente daquela em que hoje vivemos.

O que resulta do assalto aqui empreendido não é a invalidação da ideia de que animais têm direitos. Em vez de impugnar a sua validade, como noção inutilizável, o que se conclui é que o apelo a direitos não seria necessário nem seria suficiente para a defesa animal (Naconecy, p. 211, 2021).

Logo, observa-se que ainda que existem entraves à uma consolidação de um Direito Animal que proteja todos os animais individual e independentemente de sua relação com o humano, tendo em vista a existência de legislação que incentiva sua exploração⁴³ e interesses de determinados setores econômicos.

Ainda assim, Maria Cândida Azevedo reforça a existência de leis que atribuem direitos aos animais, principalmente no que diz respeito à seara dos direitos de bem-estar, visando à modificação do direito positivo para a garantia de melhor qualidade de vida aos animais não humanos (Azevedo, 2019, p. 164). É o caso do art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal de 1988, que veda a crueldade contra os animais; do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais, que prevê o crime de maus tratos contra os animais; a Lei 11.794/2008 (Lei Arouca), que determina que o uso científico de animais só será possível quando não houver outro método alternativo; a Lei 13.426/2017, que dispõe sobre o controle de natalidade de cães e gatos, assegurando seu bem estar; entre outras normas.

Para além da esfera federal, diversos Estados editaram Códigos de Proteção Animal⁴⁴ com regras que reconhecem a dignidade animal, ainda que com ressalvas

⁴³ O artigo 23, VIII da Constituição de 88, que prevê a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o fomento da produção agropecuária; a Lei 13.288/2016, que dispõe sobre contratos agroindustriais e a criação de animais; a Lei 7.889/1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal; entre outros.

⁴⁴ O Estado do Rio Grande do Sul foi pioneiro na matéria ao editar a Lei Estadual 11.915/2003, e foi seguido, quase que literalmente, pelos demais Estados, como por exemplo: no Estado do Paraná, com a Lei Estadual 14.037/2003; no Estado de Santa Catarina, com Lei Estadual 12.854/2003; no Estado de São Paulo, com a Lei Estadual 11.977/2005; em Pernambuco, pela Lei Estadual 15.226/2014 e, em Sergipe, pela Lei Estadual 8.366/2017. Vale mencionar que o Estado da Paraíba aprovou seu Código de Direito e Bem-Estar Animal (Lei Estadual

econômicas, e, na mesma linha, surgiram Códigos Municipais de Proteção Animal⁴⁵, que concentraram suas normas, majoritariamente, na contenção e controle da população de cães e gatos, além da regulação da utilização de animais como meios de transporte ou como tração de veículos pelas vias públicas (Ataide Júnior, 2018, p. 57).

Por fim, o Direito Animal brasileiro, como ramo jurídico, ainda é jovem, e em um cenário de crescente preocupação da sociedade com a dignidade dos animais, torna-se tarefa da doutrina animalista no Brasil expandir esta área jurídica, elevando a perspectiva ética à investigação jurídica e criando as bases para a dogmática animalista ainda não suficientemente organizada (Ataide Júnior, 2018, p. 61).

11.140/2018), com caráter bastante inovador, afirmando que “os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida.

⁴⁵ Blumenau/SC (Lei Complementar Municipal 1054/2016); Franca/SP (Lei Complementar Municipal 229/2013); Varginha/MG (Lei Municipal 5.489/2011); Guaratuba/PR (Lei Municipal 1.719/2017).

CONCLUSÃO

Conforme observado anteriormente no trabalho, a relação homem-animal remonta aos primórdios da civilização, e a interação que, em princípio, era baseada na sobrevivência, se modificou ao longo do tempo. Neste sentido, o afeiçoamento entre o ser humano e os animais resultou na discussão filosófica entorno desses seres e seus direitos.

Durante a Antiguidade (4.000 a.C. - 476 d.C) e grande parte da Idade Média, a perspectiva antropocêntrica possuiu grande influência na forma em que se enxergavam os animais, de forma que pensadores como Aristóteles (384-322 a.C.), Epicuro (341-270 a.C.), e, posteriormente, René Descartes (1596-1650), negaram o atributo da razão a esses seres e qualquer possibilidade de obtenção de direitos. O cenário se alterou quando Jeremy Bentham (1748-1832) propôs uma ética animal baseada no utilitarismo; isto é, os animais poderiam ser utilizados se a felicidade que sua exploração gerar for maior do que o dano que causa. A partir de então, já na Idade Contemporânea, filósofos como Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione assumiram uma defesa mais direta aos direitos dos animais, argumentando que os interesses dos animais não humanos devem ser levados em consideração, haja visto que possuem a capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer.

Visto isso, a discussão acerca da posição ocupada pelos animais na sociedade ultrapassou a Filosofia e passou a ser contemplada pelo Direito. No direito brasileiro, foi possível observar que, desde a elaboração do Decreto 16.590/1924, durante o período da República Velha, novos atos normativos continuaram a surgir, conferindo direitos aos animais, em maior ou menor medida, a depender do papel que lhes é atribuído.

Neste contexto, a Constituição da República de 1988, de maneira inédita, consolidou o meio ambiente equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão, e previu, em seu artigo 225, o dever de proteção da fauna e da flora. Ao proporcionar uma tutela jurídica autônoma de bens jurídicos como a fauna e a flora, a Constituição de 88 abandonou a abordagem antropocêntrica clássica e incorporou o antropocentrismo mitigado, baseado na solidariedade entre indivíduos e na preservação dos meios naturais visando ao bem-estar do ser humano.

Já no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Lei Fundamental, além de proteções atribuídas aos animais enquanto seres que exercem função ecológica, previu-se a vedação a toda prática que submete os animais à crueldade, sugerindo a valoração de sua consciência e seu valor inerente. Esta previsão, ainda que não conceitue ou esclareça a que se refere o termo “crueldade”, foi de grande relevância à proteção dos animais em leis e jurisprudências posteriores.

Em âmbito infraconstitucional, a vedação constitucional à crueldade foi o fundamento para a criação do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais, que representa o maior marco legislativo dos direitos dos animais em esfera nacional, ao dispor sobre o crime de maus tratos aos animais não humanos. Entretanto, a norma suscita debates quanto ao bem jurídico o qual se propõe a tutelar (o animal ou a coletividade) e à pena atribuída, haja visto que é crime de menor potencial ofensivo e permite a aplicação de medidas despenalizadoras. Além disso, o tipo qualificado do crime, inserido a partir da Lei 14.064/2020, apesar de não comportar a aplicação dos institutos despenalizadores aplicáveis ao tipo comum, ainda gera dúvidas quanto ao cabimento de acordo de não persecução penal.

Adentrando a seara jurisprudencial, observa-se que no RE 153.531, a respeito da proibição da farra do boi em Santa Catarina, nas ADIs contra normas estaduais que regulamentaram as rinhas de galo, e na ADI 4.983, em face da Lei estadual 15.299/2013 que regulamentava a prática da vaquejada, o Supremo Tribunal Federal optou pela prevalência da vedação à crueldade contra os animais em detrimento ao exercício do direito à manifestação cultural, previsto no art. 215 da Constituição.

Frisa-se, neste contexto, que a “ADI da vaquejada”, diferentemente das ações relacionadas à farra do boi e às rinhas de galo, ocasionou grande repercussão na sociedade, devido ao expressivo valor econômico associado à prática. Não à toa a declaração de inconstitucionalidade da lei que regulamentava a vaquejada no Estado do Ceará foi alvo do “efeito backlash”, que teve como consequência a edição da EC 96/2017 e, posteriormente, a inserção do artigo 225, § 7º, à Constituição como forma de salvaguardar manifestações culturais como a vaquejada, o rodeio e o laço.

Entretanto, diante de leis e jurisprudências com viés protetivo aos animais não humanos em situações de crueldade, e que reconhecem, em diferentes graus, o direito à dignidade desses seres, torna-se indispensável compreender o status

jurídico dos animais. Neste sentido, o trabalho expôs que ora o animal não humano é considerado “coisa”, “objeto de direito”, ou “recurso ambiental, provocando o debate a respeito da possibilidade de serem considerados sujeitos de direitos.

No Brasil, a doutrina vislumbrou alguns caminhos: a personificação dos animais, com sua integração na categoria de “pessoas”, equiparados aos absolutamente incapazes; sua inclusão na categoria de sujeitos de direito, mas como entes despersonificados; e uma posição intermediária entre “pessoa” e “coisa”. Neste sentido, tornam-se relevantes as discussões ao redor da reforma do Código Civil e a apresentação do anteprojeto prevendo no artigo 91-A, caput que os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria.

Por fim, o trabalho apresentou uma breve introdução ao Direito Animal no Brasil, área jurídica emergente que visa à proteção dos interesses dos animais não humanos, considerados em si mesmos. Diante de diversos entraves, a doutrina procura consolidar o ramo, criando as bases para a dogmática animalista, que não se encontra suficientemente organizada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAGIA, Alejandro et al.. *Derecho Penal: parte general*. 2. ed. Buenos Aires: EDIAR. 2002. 1083 p.

ALBUQUERQUE, Leticia; SILVEIRA, Paula Galbiatti. Panorama da proteção jurídica animal na Alemanha. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 14, n. 3, p. 98-115, 2019. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/34432>. Acesso em: 16 jan. 2020.

AMORIM, Leticia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboço e críticas. *Revista de informação legislativa*, v. 42, n. 165, p. 123-134, jan./mar. 2005. Disponível em : https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf. Acesso em 28 maio 2024.

ANIMAIS, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2011.915.pdf>. Acesso em: 19 maio 2024.

ARAUJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Decreto 24.645/1934: Breve História da “Lei Áurea” dos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 15, n. 02, p. 47-73, maio/ago. 2020a. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/09/DECRETO-24.645-1934-BREVE-HISTORIA-DA-LEI.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Direito Animal e Constituição. *Revista Brasileira de Direito e Justiça*, Paraná, v. 4, n. 1, p. 13-67, jan./dez. 2020b. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16269/209209214053>. Acesso em 5 dez. 2023.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito dos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em: 19 mar. 2024.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. *O direito animal na reforma da parte geral do Código Civil*. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-21/o-direito-animal-na-reforma-da-parte-geral-do-codigo-civil/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. *Os animais no anteprojeto de reforma do Código Civil*. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/os-animais-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil/#:~:text=Art.-,91%2DA.,e%20%C3%A9tico%20adequado%20aos%20animais>. Acesso em 17 maio 2024.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, Bahia, v. 30, n. 01, p. 106-136, jan./jun., 2020c. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/issue/view/2007>. Acesso em: 10 mar. 2024.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula; CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. *A impossibilidade de ANPP no crime de maus tratos contra cães e gatos*. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-01/vicente-franklin-maus-tratos-caes-gatos-anpp/>. Acesso em: 28 maio 2024.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. 239 p.

BARATELA, Daiane Fernandes. *A proteção jurídica da fauna à luz da Constituição brasileira*. São Paulo. 2015. 206 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6908>. Acesso em: 11 jan. 2024.

BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. 186 p.

BELO, Eliseu Antônio da Silva. A emenda da vaquejada e o efeito backlash. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n. 74, p. 51-69, out./dez., 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-74>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Nomos*, Fortaleza, v. 31, n. 01, p. 79-96, 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398/380>. Acesso em: 29 jan. 2024.

BEVILÁQUA, Clovis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1980. 343 p.

BORGES, Daniel Moura. *A Declaração Universal dos Direitos Dos Animais: sua aplicação enquanto soft law e hard law*. Salvador. 2015. 169 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/18719>. Acesso em: 28 maio 2024.

BRANDÃO, Maria Claudia de Souza Lemos Soares; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo. Proteção ambiental e direito à vida: Uma análise antropocêntrica na perspectiva da compreensão da existência de um direito humano supradimensional. In: *XIX Encontro Nacional do CONPEDI*, 19, p. 1707-1720, 2010. Fortaleza. *Anais* [...] Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais_fortaleza.html. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 561, de 2019*. Resolução 1236 de 2018. Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena prevista para o crime de Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Editada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1716703. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Disponível em: <https://mamiraua.org.br/pdf/8558f26d7cf525b50d4f13d1c5a5bf80.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2023.

BRASIL. *Decreto Lei 221/1967*. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221compilado.htm. Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. *Decreto Lei 24.625/1934*. Concede ao Instituto Bom Jesus, em Joinville, Santa Catharina, inspeção permanente e as prerrogativas de estabelecimento livre de ensino secundário. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24625-9-julho-1934-515676-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. *Decreto Lei 3.688/1941*. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=3688&ano=1941&ato=8a50zYE5kMnRkTadb>. Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. *Lei 11.794/2008*. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. *Lei 13.288/2016*. Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. *Lei 13.364/2016*. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13364.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. *Lei 13.426/2017*. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13426.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. *Lei 14.064/2020*. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. *Lei 5.197/1967*. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. *Lei 7.173/83*. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7173.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. *Lei n. 10.406/2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. *Lei n. 7.889/1989*. Altera a Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7889.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Temporária Interna do Senado. *Apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*. Disponível

em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Parecer nº 1 – Subcomissão de Parte Geral da CJCODCIVIL*. Da Subcomissão de Parte Geral, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/2e04a747-3186-43a3-a61e-f0a5f68b8056>. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Relatórios Parciais - Subcomissões*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em: 30 maio 2024.

CABE ANPP em caso de maus-tratos a animal, comissão analisará. Migalhas, 2024. Disponível em: www.migalhas.com.br/quentes/405161/cabe-anpp-em-caso-de-maus-tratos-a-animal-comissao-analisara. Acesso em: 25 maio 2024.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal*. Salvador: Juspodivm, 2020. 256 p.

CADAVEZ, Lília Maria Vidal de Abreu Pinheiro. Crueldade contra os animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. *Revista Direito e Justiça*, Porto Alegre, v. 34, n. 1, p. 88-120, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5161>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CAMPOS, Helena Marino Lettieri. A proteção contra maus-tratos aos animais pela Lei de Crimes Ambientais à luz da Teoria Do Bem Jurídico. *Revista Brasileira de Direito e Justiça*, Paraná, v. 4, n. 1, p. 252-282, jan./dez, 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/issue/view/783>. Acesso em: 14 abr. 2024.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. v. 4. Legislação Penal Especial. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 832 p.

CARDOZO, Waleska Mendes. Novos obstáculos aos Direitos dos Animais: a tutela retrocede, a brutalidade avança. In: SOUZA, Fábio Augusto de; LIMA, Eric Alan de, *Direitos humanos no ocaso do estado social: da derrocada à resistência*. Curitiba: Amazon KDP, 2020. p. 193-227.

CARVALHO, Liana Espínola Pereira de. Vaquejada: Cultura X Maus tratos. *Revista Jurídica do Ministério Público da Paraíba*, Paraíba, v. 1, n. 9, p. 23-49, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. v. 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 412 p.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Pedido de Providências nº 1.00341/2024-14*. Rel. Conselheiro Paulo Cezar dos Passos. Decisão. Migalhas. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/F61130459C63A5_cnmp-tokinho-anpp.pdf. Acesso em: 14 maio 2024.

DI MESQUITA, Fabrício Dias Gusmão. *Cartas de Sêneca a Lucílio e a Metáfora do Teatro: Uma Análise da Representação do Tempo Estóico Romano no Século I d.C.* Goiânia, 2020. 144 p. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de História, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/items/3a2aa239-be3a-4a45-96aa-11a69a70060a>. Acesso em: 4 jul. 2023.

DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 2, n. 2, p. 149-168, jan./jun. 2007a. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297/7357>. Acesso em: 10 fev. 2024.

DIAS, Edna Cardozo. Bioética e o Direito dos Animais. *Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA*, São Paulo, v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/1055/906>. Acesso em: 20 nov. 2023.

DIAS, Edna Cardozo. Direito dos Animais e isonomia jurídica. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 2, n. 2, p. 101-117, jul./dez. 2007b. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol3.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

DOVAL, Lenize Maria Soares. *Direito dos Animais: uma abordagem histórico-filosófica e a percepção de bem-estar animal*. Porto Alegre, 2008. 100 p. Monografia (Graduação em Medicina Veterinária) - Faculdade de Veterinária, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <lume.ufrgs.br/handle/10183/16438>. Acesso em: 1 out. 2023.

ESCOBAR, Marco Lunardi et al.. Galos em combate na Paraíba: o descumprimento da legislação ambiental. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 2, n. 4, p. 143-165, 2014.

FAUTH, Júlia de Andrade. *Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos*. Salvador, 2016. 168 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/20802>. Acesso em: 21 fev. 2024.

FELIZOLA, Milena Britto. A cultura do entretenimento com animais e o entendimento dos tribunais pátrios. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 6, n. 9, p. 243-264, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. 30 anos de Direito Ambiental Constitucional: a consolidação do Direito Ambiental Brasileiro em proveito da dignidade da pessoa humana. *Revista Eletrônica da OAB/RJ*. Disponível em: <https://revistaelectronica.oabRJ.org.br/?artigo=30-anos-de-direito-ambiental-constitucional-a-consolidacao-do-direito-ambiental-brasileiro-em-proveito-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 28 maio. 2024.

FRANCIONE, Gary Lawrence. *Introdução aos direitos dos animais: seu filho ou o cachorro?*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2013. 312 p.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Proteção Jurídico Constitucional do Animal Não-Humano. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 7, n. 10, p. 325-344, jan./jun., 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8405>. Acesso em: 17 nov. 2023.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 562 p.

GONÇALVES, Monique Mosca. A tutela penal dos animais no contexto da nova Lei nº 14.064/2020. *Boletim Criminal Comentado*, n. 114, Ministério Público do Estado de São Paulo, out. 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim_Semanal/Boletim%20CAOCRIM%20114.pdf. Acesso em: 12 maio 2024.

HORTA, José Reginaldo. A violência contra os animais: da doutrina cartesiana da bête-machine às práticas da criação intensiva e do uso de animais pela ciência. *Revista do Departamento de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais*, Minas Gerais, v. 8, n. 15, p. 87-88. jan./jul. 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/P.2177-6342.2017v8n15p86>. Acesso em: 22 jul. 2023.

JUIÇA inclui cão “Tokinho” como autor em processo de maus-tratos. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/399426/caso-tokinho-abre-precedente-em-prol-dos-animais-diz-defensora-do-cao>. Acesso em: 28 maio 2024.

LEVAI, Fernando Laerte. *Os animais sob a visão ética*. [s.d.]. p. 7. Disponível em: https://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf. Acesso em: 20 maio 2024. 29 p.

LEVAI, Laerte Fernando. A Luta pelos Direitos Animais no Brasil: Passos Para O Futuro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 7, n. 10, p. 176-187, jan./jun., 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8402>. Acesso em: 14 nov. 2023.

LEVAI, Laerte Fernando. *Animais e bioética: uma reflexão filosófica*. Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, a. 1, v.

1, n. 2, p. 59-76, jul. 2001. Disponível em:
https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/bioetica_e_biodireito.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida: crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Bahia, v. 1, n. 1, p. 171-190, jan./dez. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246>. Acesso em: 4 out. 2023.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. 159 p.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. 566 p.

LOURENÇO, Daniel Braga. Entre bois e homens: considerações iniciais sobre o julgamento da ADI 4983. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, Bahia, v. 27, n. 1, p. 85-103, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/issue/view/1550>. Acesso em: 29 mar. 2024.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional?. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 24, n. 2, p. 222-252, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294>. Acesso em: 12 maio 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. 1280 p.

MARMELSTEIN, George. *Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial*. Palestra. Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro, 2016.-20 p.

MARQUES, Bruna Lamboglia. Possibilidade de aplicação do instituto da guarda compartilhada aos animais de estimação. *Revista de Artigos Científicos da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 256-270, 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2020/tomos/tomoI/versao-digital/258/. Acesso em: 16 fev. 2024.

MARTINS, Charles Emil Machado. A “Farra do boi” e os crimes culturalmente motivados: um olhar crítico sobre a decisão. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 82, p. 35-84, jan./abr. 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-MP-RS_n.82.03.pdf. Acesso em: 19 maio 2024.

MICHAELLIS. *Dicionário Online*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

MINAS GERAIS. *Lei Municipal 5.489/2011*. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/v/varginha/lei-ordinaria/2011/549/5489/lei-ordinaria-n-5489-2011-institui-o-codigo-municipal-de-direito-e-bem-estar-animal-no-ambito-do-municipio-de-varginha-mg-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 18 maio 2024.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. *A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142 p.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Parte Geral. v. 1. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 1988. 323 p.

NACONECY, Carlos. *Ética & Animais*. Um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. 288 p.

NACONECY, Carlos. Problematizando os “Direitos dos Animais”. In: NUNES, Cicília Araújo et al.. *Direito Animal: A Tutela Ético-Jurídica dos Seres Sencientes*. Thot: Londrina, 2021. p. 195-212.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Fraganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 5, n. 6, p. 133-152, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11075>. Acesso em: 14 jan. 2024.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. 400 p.

PADILHA, Norma Sueli. O saber ambiental na sua interdisciplinaridade: contribuição para os desafios do direito ambiental. In: *XIX Encontro Nacional do CONPEDI*, 19., p. 1965-1972, 2010. Fortaleza. Anais [...], 2010.

PARAÍBA. *Lei Estadual 11.140/2018*. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 18 maio 2024.

PARANÁ. *Lei Estadual 14.037/2003*. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-14037-2003-parana-institui-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais>. Acesso em: 18 maio 2024.

PARANÁ. Prefeitura do Município de Guaratuba. *Lei Municipal 1.719/2017*. Disponível em: <https://www.camaraguaratuba.pr.gov.br/pdfs/1719.pdf>. Acesso em: 18 maio 2024.

PASSOS, Carolina Ferraz. Os desafios da proteção jurídica dos animais contra práticas de crueldade: hermenêutica constitucional. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 81, p. 109-144, jan./jun. 2015.

Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPGE-SP_n.81.pdf.

Acesso em: 4 abr. 2024.

PERNAMBUCO. *Lei Estadual 15.226/2014*. Disponível em:

<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=15226&complemento=0&ano=2014&tipo=&url=#:~:text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Estadual%20de,%C3%A2mbito%20do%20Estado%20de%20Pernambuco.>

Acesso em: 18 maio 2024.

PIERANGELI, José Henrique. Maus-tratos contra animais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 88, n. 765, p. 481-498, jul. 1999.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*, Brasília: Brasília Jurídica, 2001. 136 p.

RAMIRES, Maria Vitória Rocha.; PINHEIRO, Eduardo Fernandes. *Crime de crueldade e maus-tratos contra animais não humanos à luz do bem jurídico*.

UNIVAG. 13 p. Disponível em:

<https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep>. Acesso em: 11 maio 2024.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Tradução Regina Rheda; Revisão técnica Sonia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre: RS. Lugano, 2006. 266 p.

REGIS PRADO, LUIZ. *Direito penal do ambiente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 379 p.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei Estadual 11.915/2003*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2011.915.pdf>. Acesso em: 18 maio 2024.

ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira; ROSA, Marlon Antônio. Estudo histórico-comparado dos direitos dos animais. *Revista Jurídica do Uniaraxá*, Minas Gerais, v. 22, n. 21, p. 133-148, 2018. Disponível em:

<https://ojs.uniaraxa.edu.br/index.php/juridica/search/authors/view?firstName=Francisco&middleName=Il%C3%ADdio%20Ferreira&lastName=Rocha&affiliation=&country=>. Acesso em: 08 out. 2023.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & Os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2008. 245 p.

SANTA CATARINA. *Lei Complementar Municipal 1054/2016*. Institui o Código de Proteção e Bem-Estar Animal no Âmbito do Município de Blumenau e dá Outras Providências. Disponível em: <https://digital.camarablu.sc.gov.br/documento/lei-complementar-1054-2016-22645>. Acesso em: 18 maio 2024.

SANTA CATARINA. *Lei Estadual 12.854/2003*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html#:~:text=Fica%20assegurado%20o%20fornecimento%20de,pessoa%20jur%C3%ADdica%20no%20esp%C3%A7o%20p%C3%BAblico. Acesso em: 18 maio 2024.

SANTOS, Samory Pereira. *Os Limites do Direito Animal na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Salvador, 2017. 122 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/22042>. Acesso em: 12 maio 2024.

SÃO PAULO. *Lei Complementar Municipal 229/2013*. Altera o Capítulo V da Lei Complementar nº 229, de 25 de novembro de 2013, que institui o Código de Defesa dos Animais do Município de Franca, para adicionar Seção Única, com os artigos 27-A, 27-B e 27-C, e dispor sobre a criação do Programa de Adoção de Animais. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/f/franca/lei-complementar/2021/36/357/lei-complementar-n-357-2021-altera-o-capitulo-v-da-lei-complementar-n-229-de-25-de-novembro-de-2013-que-institui-o-codigo-de-defesa-dos-animais-do-municipio-de-franca-para-adicionar-secao-unica-com-os-artigos-27-a-27-b-e-27-c-e-dispor-sobre-a-criacao-do-programa-de-adocao-de-animais>. Acesso em: 27 maio 2024.

SÃO PAULO. *Lei Estadual 11.977/2005*. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html>. Acesso em: 18 maio 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Novamente a proteção constitucional dos animais no Brasil - o caso da EC 96/2017*. Consultor Jurídico, 7 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos-fundamentais-protecao-constitucional-animais-ec-962017>. Acesso em: 28 maio 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 606 p.

SARTORI, Millena; CANCI, Diego. Primeiros cães do Brasil autores de processo judicial contra ex-tutores têm pedido de indenização por dano moral negado pela Justiça; entenda. *G1*. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2023/10/18/primeiros-caes-do-brasil-a-processarem-ex-tutores-perdem-na-justica-pedido-de-indenizacao-por-maus-tratos-entenda.ghml>. Acesso em: 28 maio 2024.

SERGIPE. *Lei Estadual 8.366/2017*. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe e dá providências correlatas. Disponível em: <https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2017/O83662017.pdf>. Acesso em: 18 maio 2024.

SILVA, Aldones Nino Santos. Luzes e natureza, uma comparação: o homem segundo Rousseau e Sade. *Revista Eletrônica de Pesquisa na Graduação em Filosofia da UNESP*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 156-167, 2013. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/#!/revistas-eletronicas/filogenese/edicoes-antteriores/2013---volume-61/s/FILOGENESE/aldonessilva.pdf>. Acesso em: 8 out. 2023.

SILVA, Diego Coimbra Barcelos; RECH, Adir Ubaldo. A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 41, n.2, p. 13-27, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/42609/24672>. Acesso em: 24 maio 2024.

SILVA, Ivan Luiz da. O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 50, n. 197, p. 65-74, jan./mar., 2013.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2003. 277 p.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. 878 p.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. 306 p.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Salvador, 2013. 180 p. Tese (Doutorado em Direito Público) - Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15284?mode=full>. Acesso em: 1 abr. 2024.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. 488 p.

SOARES, Ivone Oliveira. *Bem-estar animal: a aplicabilidade ético-filosófica ante a trajetória paradigmática do direito ambiental e o reconhecimento da senciência animal na era de novos direitos*. Minas Gerais, 2020. 160 p. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável) – Escola Superior Dom Helder Câmara, Minas Gerais, 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcgclclefindmkaj/https://domhelder.edu.br/files/769c2ai09tapg1h0ltlnvc.pdf>. Acesso em: 8 out. 2023.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de. *Crimes Ambientais: Princípios e Evolução*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 151-184, jul. 2013. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refddf/issue/view/28>. Acesso em: 13 abr. 2024.

STEFAN, Amanda Cristina. *Em defesa dos animais não-humanos: uma análise crítica da teoria utilitarista de Peter Singer*. São Paulo, 2018. 139 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) – Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/1014521>. Acesso em: 1 out. 2023.

STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. Experimentação animal: considerações éticas, científicas e jurídicas. *Ensaio e Ciência: Ciências Biológicas, Agrárias e da Saúde*, v. 15, n. 1, p. 187-206, 2011. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/novembro2011/biologia_artigos/9experimentacao_animal.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

STF, *ADI 1856/RJ*, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, Brasília, 3 set. 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>. Acesso em: 18 maio 2024.

STF, *ADI 2514/SC*, Rel. Min. Eros Grau, Brasília, 29 jun. 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>. Acesso em: 18 maio 2024.

STF, *ADI 3776/RN*, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Brasília, 14 jun. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>. Acesso em: 18 maio 2024.

STF, *ADI 4983/CE*, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgado em: 06/10/2016, Publicado em: 27/04/2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em: 16 maio 2024.

STF, *ADI 5728/DF*, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Julgado em: 17/05/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 16 maio 2024.

STF, *ADI 5772/DF*, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Julgado em: 17/05/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991>. Acesso em: 16 maio 2024.

STF, *RE 153.531/SC*, Rel. Min. Francisco Rezek, Julgado em: 03/06/1997, Publicado em: 13/03/1998. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur111216/false>. Acesso em: 14 maio 2024.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. v. Único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. 1616 p.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise Crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 5, n. 7, p. 169-195, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043>. Acesso em: 20 nov. 2023.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. Animais como pessoas: *A Abordagem abolicionista de Gary Francione*. Rio Grande do Sul, 2013. 219 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – UFSM, 2013.

VELOSO, Maria Cristina Brugnara. *A Condição Animal: Uma Aporia Moderna*. Minas Gerais, 2011. 69 p. Dissertação (Mestrado em Teoria do Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2011. Disponível em: <https://bib.pucminas.br/?q=a%20condi%C3%A7%C3%A3o%20animal%3A%20aporias&for=LIVRE>. Acesso em: 18 jul. 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara. A análise do processo de descoisificação dos animais: um estudo sob a égide dos paradigmas do direito contemporâneo. *Revista Interdisciplinar da PUC Minas no Barreiro*, Minas Gerais, v. 9, n. 17, p. 266- 288, 2016. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/12258/14790>. Acesso em: 24 fev. 2024.

VOJVODIC, Adriana de Moraes et al.. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 21-44, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/issue/view/1501>. Acesso em: 14 maio 2024.



ANEXO II

(este anexo deve ser incluído na última página da monografia depositada no Sistema de Requerimento)

A Monografia deve ser entregue até o dia 12 de junho de 2024.

A presente Monografia, apresentada pelo (a) aluno (a) Tatiana Lagoas Pereira Gonçalves Botelho, poderá ser submetida à exposição e defesa perante a Banca Examinadora designada pelo Departamento de Direito da PUC-Rio.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2024.

Danielle de Andrade Moreira

Nome do (a) professor (a) orientador (a)

Assinatura do (a) professor (a) orientador (a)

O (A) autor (a) deste trabalho declara, para todos os fins, ser este um trabalho inédito e autoriza o Departamento de Direito da PUC-Rio a divulgá-lo, no todo ou em parte, resguardados os direitos autorais conforme legislação vigente. Informa, ainda, que **o referido trabalho foi feito integralmente por ele(a), aluno(a) que deposita a monografia, respeitando o Direito Autoral de terceiros, sendo o(a) presente Autor(a) responsável única e exclusivamente por qualquer plágio ou uso de inteligência artificial que nele venha a ser identificado**. Está ciente das regras deste semestre e dos riscos que o uso de plágio ou inteligência artificial possuem.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente
TATIANA LAGOAS PEREIRA GONCALVES BOTELI
Data: 10/06/2024 14:26:37-0300
Verifique em <https://valstat.jr.gov.br>

Assinatura do (a) aluno (a)